

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 219

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020

Colegiados dão aval à Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica

Objetivo é fomentar o uso de práticas produtivas e técnicas de manejo sustentáveis

Projeto de Lei que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica em Pernambuco recebeu, ontem, o aval das Comissões de Negócios Municipais, Saúde, Meio Ambiente e Agricultura. Encaminhada pelo Poder Executivo, a proposta visa fomentar o uso de práticas produtivas e técnicas de manejo sustentáveis no setor agropecuário, promovendo, assim, a oferta de alimentos mais saudáveis, a preservação ambiental, a valorização dos saberes de comunidades tradicionais e a melhoria da qualidade de vida da população.

O texto prevê a instituição de medidas que promovam a transição da agricultura convencional para a de base agroecológica, bem como a oferta de subsídios e políticas especiais de crédito rural. Impõe, ainda, tratamento tributário diferenciado, investimentos em pesquisas científicas no setor, fortalecimento dos espaços de comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar, bem como prioridade desses alimentos nas compras governamentais.

“Pretende-se, com o projeto, promover a segurança alimentar e nutricional, atendendo ao direito constitucional da alimentação adequada e saudável, por meio da oferta de produtos orgânicos e de base agroecológica, ao tempo em que se busca estimular e fomentar o uso de práticas produtivas e técnicas de manejo



FABRIZIO FERRAZ - “Garante segurança alimentar”



HENRIQUE QUEIROZ - “Modelo traz mais vantagens”

sustentáveis, levando em conta a diminuição das desigualdades sociais”, argumentou o governador Paulo Câmara, em justificativa anexada à matéria.

Para financiar a Política de Agroecologia e Produção Orgânica, o Estado deverá contar com recursos do próprio Tesouro, bem como buscar operações de crédito e convênios junto ao Governo Federal e a empresas do setor privado. Caberá ao Poder Público, ainda, esta-

belecer medidas que garantam a participação social na aplicação da política.

A proposição considera sistema orgânico de produção agropecuária “todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização



ROBERTA ARRAES - Lembrou indicação feita ao Governo



ISALTINO NASCIMENTO - “Fruto de amplo debate com o setor”

dos benefícios sociais e a minimização da dependência de energia não-renovável”. Para tanto, é necessário que se empregue, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos em contraposição ao uso de materiais sintéticos, além de eliminar o uso de organismos geneticamente modificados e radiações.

A proposta estabelece, por fim, as diretrizes para o Plano de Agroecologia e Produção Orgânica de Per-

nambuco, instrumento que se encarregará do planejamento e da construção de indicadores para a execução do que a política estadual estabelece. A matéria foi aprovada, ainda, nos colegiados de Administração Pública, Finanças, Desenvolvimento Econômico e Cidadania.

ANÁLISE - Relator da matéria na Comissão de Negócios Municipais, o deputado Fabrizio Ferraz (PP) ressaltou a relevância da medida para “garantir a segurança

alimentar e nutricional dos pernambucanos”. Líder do Governo e relator no colegiado de Agricultura, o deputado Isaltino Nascimento (PSB) destacou a construção coletiva da proposta: “É fruto de amplo debate promovido pelo Executivo Estadual junto a todos os segmentos envolvidos com produção orgânica e agroecológica. A formulação de uma política representa um avanço significativo do setor”.

Presidente da Comissão de Saúde, a deputada Roberta Arraes (PP) comemorou a iniciativa, informando ter encaminhado ao Governo do Estado, no ano passado, uma indicação solicitando a criação de uma norma do tipo. “Em 2017, apresentamos um projeto de lei com essa temática, que recebeu um parecer pela inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Agora, celebramos o recebimento da proposta formulada pelo Executivo”, pontuou.

Já o deputado Henrique Queiroz Filho (PL), responsável pelo parecer no colegiado de Meio Ambiente, pontuou as vantagens desse modelo frente às técnicas tradicionais. “O sistema agrícola promovido no Brasil desde a década de 1960 baseia-se, principalmente, no uso intensivo de tecnologias industriais como fertilizantes químicos, agrotóxicos, máquinas pesadas e sementes geneticamente melhoradas. A produção seguiu, assim, o caminho da especialização, com a disseminação de monoculturas homogêneas que oferecem grandes impactos sociais e ambientais”, argumentou.

Essas quatro Comissões deram aval, por fim, ao PL nº 1719/2020, que disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco (Fema-PE). Instituído pela Lei Estadual nº 11516/1997, o dispositivo é utilizado para financiar projetos que objetivem a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente.

Pandemia: proposta oficializa suspensão de dívida do Estado com a União

Medida, prevista no PL nº 1658, foi aprovada pela Comissão de Finanças

CORONAVÍRUS

Em maio deste ano, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Lei Complementar nº 173) autorizou a suspensão, durante 2020, do pagamento das dívidas contraídas pelos Estados. O adiamento deve ser formalizado, ainda neste ano, por meio de um aditivo ao contrato do Governo de Pernambuco com a União – medida prevista no Projeto de Lei (PL) nº 1658/2020 e aprovada, ontem, pela Comissão de Finanças da Alepe.

A estratégia de socorro aos entes federativos estabelecida pelo Congresso Nacional aplica-se ao débito contraído no final de 1997, quando a União assumiu diversas dívidas de governos estaduais e refinanciou o valor para pagamento em 30 anos, por meio da Lei nº 9496/1997. Com esse novo aditamento de contrato, o Poder Executivo de Pernam-

buco poderá aumentar o prazo do financiamento pelo tempo em que o pagamento da dívida esteve suspenso em 2020.

Líder da Oposição, o deputado Antonio Coelho (DEM) aproveitou a discussão da matéria para destacar a magnitude dos repasses federais durante a pandemia de Covid-19. “O Governo Federal fez um esforço extraordinário para impedir o colapso fiscal em Pernambuco. Até o fim de 2020, foram R\$ 3,2 bilhões em recursos emergenciais, que incluem gastos com o combate ao novo coronavírus e uma complementação do Fundo de Participação dos Estados (FPE)”, informou.

“O Governo Estadual ainda ganhou um espaço fiscal de quase R\$ 160 milhões com a suspensão de pagamentos da dívida com a União e de mais R\$ 390 milhões relativos ao adiamento de pagamentos de empréstimos junto a instituições financeiras nacio-



FOTO: REPRODUÇÃO/ROBERTA GUIMARÃES

AJUDA - Antonio Coelho aproveitou discussão do PL 1658 para destacar a magnitude dos repasses federais

nais. Somando tudo isso ao auxílio emergencial, que ajudou na arrecadação do ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços), podemos, em meio a uma grave crise, ter

um aumento de 10,5% na Receita Corrente Líquida”, concluiu Coelho.

OUTROS PROJETOS - Na reunião de ontem, coordenada pelo vice-presidente do colegiado, deputado

Henrique Queiroz Filho (PL), também foi aprovada a concessão de benefícios fiscais para importação e venda de combustíveis para navegação de cabotagem em Pernambuco.

De autoria do Governo do Estado, o PL nº 1655/2020 estabelece alíquota de 7% na saída interna e na importação de óleo diesel marítimo e óleo combustível (tipo bunker) sobre as operações de abastecimento de embarcações.

Navegação de cabotagem é aquela que faz o transporte de cargas entre portos, dentro dos limites da área costeira. Segundo o líder do Governo, deputado Isaltino Nascimento (PSB), a redução na alíquota deve equalizar a tributação sobre o abastecimento desses navios em Suape com aquela praticada em outros complexos portuários do Nordeste, a exemplo de Cabedelo (PB) e de Salvador/Aratu (BA). “É importante para não termos prejuízo”, concordou o relator, deputado Antônio Moraes (PP). O texto também foi aprovado pelo colegiado de Administração Pública.

A Comissão de Finanças ainda referendou mudanças na utilização de recursos do Fundo de Inovação do Estado de Pernambuco (Inovar-PE), presentes no PL nº 1725/2020, também do Poder Executivo. A verba, atualmente utilizada apenas por micro e pequenas empresas, deverá ser destinada a pessoas jurídicas de qualquer porte. Além disso, os valores do fundo passarão a ser depositados em conta bancária própria, o que, afirma o Governo, facilitará a operação.

CONTRATOS

Projeto adia adoção obrigatória de medidas de integridade por fornecedores do Estado

Empresas e organizações sociais que possuem contrato com o Governo do Estado terão mais prazo para implementar programas de integridade – ou seja, medidas que visam prevenir, detectar e remediar fraudes. É o que prevê o Projeto de Lei (PL) nº 1653/2020, enviado pelo Poder Executivo a fim de adiar em um ano essa determinação legal. A matéria foi aprovada pela Comissão de Administração Pública da Alepe, ontem.

A adoção de programas de integridade por pessoas jurídicas foi estabelecida pela Lei Estadual nº 16722/2019. No caso de contratantes para

obras ou serviços de engenharia e de gestão, a obrigação passará a valer em 2022, para valores acima de R\$ 10 milhões, e em 2023, para projetos que custem mais de R\$ 5 milhões. Entidades com contratos administrativos em geral teriam a exigência postergada de 2024 para 2025, em negócios superiores a R\$ 5 milhões.

“Muitas das empresas que têm contratos com o Governo e teriam que implantar esse tipo de programa tiveram dificuldades com a pandemia. Por isso, foi enviada a proposta”, explicou o relator do texto, deputado Isaltino Nascimento (PSB). A matéria



FOTO: REPRODUÇÃO/ROBERTA GUIMARÃES

BOMBEIROS - Colegiado presidido por Antônio Moraes também acatou proposta

também recebeu aval, ontem, no colegiado de Finanças.

Os planos exigidos pela

Lei 16722 incluem mecanismos e procedimentos internos voltados para auditoria, con-

trole e incentivo à denúncia de irregularidades, bem como a aplicação de códigos de ética e conduta. Além disso, devem contemplar políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos. O tema foi debatido, ao longo do ano passado, por um grupo de trabalho instituído na Alepe.

Os membros da Comissão de Administração, que é presidida pelo deputado Antônio Moraes (PP), ainda acataram o PL nº 1651/2020, que isenta órgãos, empresas e fundações públicas estaduais do pagamento de Taxa de Bombeiros. Também foi aprovado o PL nº 1723/2020, que impede a

promoção por merecimento de delegados de polícia cedidos ou à disposição de outros órgãos fora da Secretaria de Defesa Social. Esses agentes só poderão concorrer à promoção por antiguidade.

Por fim, o colegiado aprovou a extinção da empresa Porto Fluvial de Petrolina S/A (PL nº 1726/2020). Criada em setembro de 2010 para implementar um complexo portuário industrial no Sertão do São Francisco, a estatal não obteve autorização da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) para exercer a atividade, o que levou o Executivo a decidir pela liquidação.

Cidadania repercute protesto contra dupla função para motorista de ônibus

Paralisação realizada, ontem, por profissionais motivou debate no colegiado

Uma paralisação realizada, ontem, por motoristas de ônibus da Região Metropolitana do Recife (RMR) mereceu a análise dos integrantes da Comissão de Cidadania. Profissionais de, pelo menos, quatro empresas negaram-se a tirar os veículos das garagens sem a presença de cobradores e pediram o cumprimento da Lei Municipal do Recife nº 18761/2020, que proíbe os condutores dos coletivos de acumularem a função na Capital. Presidente do colegiado, a deputada Jô Cavalcanti, do mandato coletivo Juntas (PSOL), defendeu a aplicação da norma.

“As empresas descumpriram a lei e tudo o que foi acordado com os funcionários por intermédio do Tribunal Regional do Trabalho. Também desrespeitaram uma portaria do Governo do Estado sobre o assunto. O combinado era que, a partir de hoje [ontem], os cobradores voltariam ao trabalho”, afirmou Jô. A parlamentar informou que esteve presente à manifestação em frente à empresa Caxangá, em Olinda (RMR), que acabou sendo reprimida pelo Batalhão de Choque da Polícia Militar.

De acordo com ela, os policiais não quiseram dialogar. “Eles foram lá para usar

a força. Havia um tenente que estava muito nervoso e ameaçou atirar caso o protesto não fosse encerrado”, denunciou a parlamentar. A representante das Juntas salientou que, independentemente do ocorrido, não vai deixar de cobrar o cumprimento da lei. Acrescentou, ainda, que o mandato coletivo apresentou o Projeto de Lei (PL) nº 471/2019 para impedir a dupla função em todo o Estado.

Em relação ao assunto, o deputado João Paulo (PCdoB) sugeriu a realização de uma reunião no âmbito da Comissão Especial de Mobilidade Urbana. “As novas

tecnologias estão extinguindo muitas ocupações e exigindo novas habilidades dos trabalhadores, mas é necessário um período de transição para que haja o mínimo de prejuízos”, pontuou.

PROJETOS - Antes do debate, o colegiado apreciou e aprovou seis proposições. Entre elas, o PL nº 1645/2020, de autoria do Poder Executivo, que visa atualizar a Lei nº 12045/2001, que dispõe sobre a concessão da gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais às pessoas com deficiência, para adequá-la ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, de 2015. A matéria foi



DIÁLOGO - Jô Cavalcanti, do mandato coletivo Juntas, defendeu a aplicação da norma municipal que proíbe o acúmulo de funções no Recife

relatada pelo deputado Isaltino Nascimento (PSB).

Além de atualizar as definições de cada tipo de deficiência, o texto determina que a carteira da pessoa que necessita de acompanhamento precisa conter essa informação. Também estabelece que, até o

horário-limite anterior à partida do ônibus, as empresas deverão manter o mínimo de dois assentos reservados a esse público – ou, quando for o caso, uma cadeira para o beneficiário e outra para o acompanhante –, sem prejuízo de outras vagas gratuitas legalmente previstas.

DEFESA DO CONSUMIDOR

Desenvolvimento Econômico dá aval a mudanças no código estadual

Regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para garantir a segurança das redes de proteção usadas em casas e edifícios poderão ser incluídas no Código de Defesa do Consumidor de Pernambuco. A determinação faz parte do Projeto de Lei (PL) nº 1411/2020, de iniciativa do deputado Isaltino Nascimento (PSB), acatado, ontem, pela Comissão de De-

envolvimento Econômico.

Modificada por um substitutivo da Comissão de Justiça (CCLJ), a proposição estabelece que as empresas que comercializam esses equipamentos devem repassar ao consumidor informações sobre o material de fabricação, tais como resistência e dados sobre a instalação do produto, além de comunicar o cumprimento da norma NBR nº

16.046 da ABNT.

Outra proposta de alteração do Código acatada pelo colegiado foi o PL nº 1286/2020, do deputado Clodoaldo Magalhães (PSB), que também recebeu substitutivo da CCLJ. A matéria obriga os fornecedores de vidro para instalação de boxes de banheiro a informarem ao consumidor, no ato da compra, os tipos de

produto de acordo com o nível de segurança. Segundo o texto, o vendedor terá como referência a classificação da NBR nº 14.207.

Na reunião, o colegiado presidido pelo deputado Delegado Erick Lessa (PP) aprovou mais 17 proposições, entre as quais o PL nº 1415/2020, de autoria do deputado Romero Sales Filho (PTB). O projeto, votado nos



ABNT - Projetos para garantir segurança de redes de proteção e de vidros para boxes de banheiro foram discutidos na Comissão presidida por Erick Lessa

termos de um substitutivo da CCLJ, dispõe sobre a transparência nos relatórios de visto-

rias realizadas em barragens, viadutos e outros equipamentos públicos do Estado.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Comissão da Mulher acata reajuste em auxílio que beneficia vítimas

A Comissão de Defesa da Mulher deu aval, ontem, ao Projeto de Lei (PL) nº 1717/2020, que reajusta o valor do auxílio-financeiro pago pelo Estado às vítimas de violência doméstica e familiar que estejam em abrigos. A iniciativa, encaminhada pelo Poder Executivo, aumenta de R\$ 250 para R\$ 446,04 a parcela única a ser utilizada em despesas emergenciais dessas mulheres e de seus dependentes, tais como alimentação, hos-

pedagem e higiene pessoal.

A proposta estabelece, ainda, que o valor passe por reajustes anuais, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Criado pela Lei Estadual nº 13977/2009, o benefício nunca havia sido corrigido. “É uma medida importante para combater o ciclo de violência que acomete essas mulheres, assegurando a elas acolhimento, respeito, dignidade e justiça”, afirmou a relatora

da proposição, deputada Fabíola Cabral (PP).

Presidente do colegiado, a deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB) elogiou a matéria do Executivo e lembrou que a Lei Estadual nº 16987/2020, de iniciativa dela, também busca auxiliar as mulheres vítimas de violência a conquistar autonomia. A norma reserva 5% das unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado a esse segmento. “Agora,

tramita outra proposta de minha autoria para garantir prioridade, dentro desse percentual, àquelas que estão em casas-abrigo”, explicou a governista.

Prouni estadual - O PL nº 1721/2020, que cria um programa de bolsas de estudo para alunos de baixa renda em instituições de Ensino Superior privadas do Estado, também foi aprovado pelo colegiado. A iniciativa, encaminhada pelo Executivo e batizada de Programa



AUMENTO - Delegada Gleide Ângelo elogiou a proposta do Executivo

Pernambuco na Universidade (Prouni-PE), reserva parte dos auxílios às mulheres em situação de vulnerabilidade ou vítimas de violência doméstica e

familiar. As bolsas de R\$ 500 serão ofertadas a estudantes com renda familiar mensal *per capita* de até 1,5 salário mínimo.

Ato

ATO Nº 1108/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 094/2020, do **Deputado Gustavo Gouveia**, **RESOLVE**: exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, a partir do dia 10 de dezembro de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19 e 16.579/19.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
MARIA DO CARMO GOMES DA ROCHA DE OLIVEIRA	Assessor Especial / PL-ASC	Assessor Especial / PL-ASC	—
MARIA JOSÉ DE MORAIS SOUZA			

Sala Torres Galvão, 09 de dezembro de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 346, de 6 de janeiro de 2017, que promove ajustes na estrutura da carreira do cargo público que indica.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1659/2020

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, que institui sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações com tecidos, artigos de armarinho e confecções, relativamente à aquisição interna de mercadoria a fornecedor não credenciado na mencionada sistemática, efetuada por estabelecimento comercial atacadista de tecidos ou artigos de armarinho.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1722/2020

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 16.520, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 160/2019

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Gustavo Gouveia

Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, para estabelecer prazo máximo de realização de exames no caso em que específica.

Pareceres das Favoráveis das 2ª, 3ª, 9ª, 10ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/04/2019

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 896/2020

Autor: Poder Executivo

Institui o Marco Regulatório da Educação Básica no âmbito do Sistema Estadual de Educação.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/02/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1286/2020

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Clodoaldo Magalhães

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar os fornecedores responsáveis pela comercialização de vidros para instalação de boxes de banheiro de informar ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidro de segurança existentes.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/08/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1289/2020

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Pastor Cleiton Collins

Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate ao assédio, à importunação, bem como ao abuso sexual nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de instituir novas diretrizes para o combate ao assédio sexual nos transportes coletivos.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 11ª, 12ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/09/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1333/2020

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Gustavo Gouveia

Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de dispor sobre sanções administrativas aplicáveis para pessoa física ou jurídica pela inexecução parcial ou total dos contratos administrativos, sem motivo justificado, que envolvam a venda de produtos alimentícios destinados à merenda escolar no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/09/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1349/2020

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora: Deputada Alessandra Vieira

Altera a Lei nº 16.918, de 18 de junho de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia acusada pelo COVID-19 e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Joaquim Lira e Simone Santana, a fim de dispensar as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências, assim como as crianças com menos de 3 (três) anos de idade, do uso de máscara de proteção facial.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/09/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1357/2020

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor: Deputado Romero Sales Filho

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar o aviso prévio com antecedência razoável acerca de mudança de terminais e abrigos de ônibus.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/09/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1360/2020

Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Ordem do Dia

QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 10 DE DEZEMBRO DE 2020, ÀS 10:00 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

ORDEM DO DIA

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1720/2020

Autor: Poder Executivo

Adequa ao Piso Salarial Nacional do Magistério o valor nominal do vencimento base das faixas que indica do cargo público de provimento efetivo de Professor da Rede Pública Estadual de Ensino.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

A Emenda Modificativa 1/2020 de autoria da Deputada Teresa Leitão recebeu Parecer Contrário, não-unânime, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, com fundamento na inconstitucionalidade, pendente de deliberação plenária (§ 2º do art. 220 do Regimento Interno).

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1656/2020

Autor: Poder Executivo

Altera o art. 15 da Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, que cria o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - SASSEPE.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 9ª Comissões.

Regime de Urgência

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1723/2020

Autor: Poder Executivo

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputada Simone Santana; 2º Vice-Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho; 3º Secretária, Deputada Teresa Leitão; 4º Secretário, Deputado Álvaro Porto; 1º Suplente, Deputado Pastor Cleiton Collins; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Manoel Ferreira; 4º Suplente, Deputado Romero; 5º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 6º Suplente, Deputado Gustavo Gouveia; 7º Suplente, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enocino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Isabelle Costa Lima (interina); **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Dispõe sobre a eliminação controlada de PCBs e dos seus resíduos, a descontaminação e da eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamento elétricos que contenham PCBs, e dá outras providências.

Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª, 7ª, 9ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1397/2020

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 13.965, de 15 de dezembro de 2009, que institui o Programa do Artesanato de Pernambuco, o Fórum do Artesanato de Pernambuco, e dá providências correlatas, a fim de incluir o apoio ao artesão pernambucano durante e após períodos caracterizados como calamidade pública; e promover a valorização e o empoderamento da mulher artesã.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/10/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1415/2020

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Romero Sales Filho

Altera a Lei nº 14.804, de 29 de outubro de 2012, que regula o acesso a informações, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências, a fim de incluir a obrigatoriedade de apresentação de relatórios de vistorias técnicas realizadas em barragens, viadutos, pontes, túneis e passarelas no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/10/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1458/2020

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, que institui o serviço de abrigoamento, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá providências correlatas, a fim de assegurar às usuárias do serviço de abrigoamento o direito à inscrição em programas habitacionais do Estado de Pernambuco, nos termos que especifica.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/10/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1513/2020

Autor: Deputado Pastor Cleiton Collins

Declara o Pastor José Amaro da Silva patrono do Evangelho no Estado de Pernambuco.

Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/09/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1514/2020

Autor: Deputado Pastor Cleiton Collins

Declara o Pastor Isaac Martins Rodrigues como Patrono da Obra Missionária no Estado de Pernambuco.

Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/09/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1537/2020

Autor: Deputado Professor Paulo Dutra

Declara o jogador Edvaldo Izídio Neto (vavá) como Patrono do Futebol no Estado de Pernambuco.

Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/09/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1546/2020

Autor: Deputado Waldemar Borges

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Choro - João Pernambuco.

Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/09/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1550/2020

Autor: Deputado Isaltino Nascimento

Declara Manoel Salustiano Soares (Mestre Salu) Patrono dos Maracatus de Baque Solto (Maracatus Rurais) no Estado de Pernambuco.

Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1554/2020

Autor: Deputado Gustavo Gouveia

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Combate ao Assédio Sexual nos Meios de Transporte Coletivo Intermunicipal.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1566/2020

Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Declara Maria Camarão, Maria Quitéria, Maria Clara e Maria Joaquina (as "Heroínas de Tejucupapo") como Patronas da Defesa dos Direitos da Mulher no Estado de Pernambuco.

Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1573/2020

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Antônio Moraes

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Policial Penal.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/11/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1632/2020

Autor: Deputado Gustavo Gouveia

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de conferir nova redação ao art. 346.

Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1640/2020

Autora: Deputada Juntas

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Mulher na Política.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1643/2020

Autor: Deputado Antônio Moraes

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Flabelista.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1645/2020

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, que dispõe sobre a concessão da gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais às pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1649/2020

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, á Arquidiocese de Olinda e Recife, pelo prazo de 50 (cinquenta anos) o direito de uso do imóvel integrante de seu patrimônio, correspondente a três áreas inseridas no antigo Engenho Jussaral, no município do Cabo de Santo Agostinho, neste Estado.

Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1651/2020

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1653/2020

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 16.722, de 9 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de Programa de Integridade por pessoas jurídicas de direito privado que contratarem com o Estado de Pernambuco.

Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 18/11/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1654/2020

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, pelo prazo de cinco anos, com encargo, a cessão do direito de uso do imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Jorge Couceiro da Costa Eiras, Boa Viagem, município do Recife.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1655/2020

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o ICMS, relativamente à alíquota do imposto incidente na operação interna ou de importação com óleo diesel marítimo ou óleo combustível, tipo bunker.

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1657/2020

Autor: Poder Executivo

Institui o Fundo do Parque Estadual de Dois Irmãos - Fundo Dois Irmãos.

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 6ª e 7ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1658/2020

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo Aditivo ao Contrato firmado com a União, ao amparo da Lei Federal nº 9.496 de 11 de

setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para introduzir as alterações previstas na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1717/2020
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de abrigo, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1718/2020
Autor: Poder Executivo

Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1719/2020
Autor: Poder Executivo

Disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMA-PE.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1721/2020
Autor: Poder Executivo

Institui o Programa Pernambuco na Universidade – PROUNI-PE.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 10ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1724/2020
Autor: Poder Executivo

Define as especificações técnicas para reprodução da Bandeira do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1725/2020
Autor: Poder Executivo

Modifica a Lei nº 15.063, de 4 de setembro de 2013, que institui a obrigatoriedade de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação por contribuinte do ICMS beneficiário de incentivo fiscal, bem como o Fundo de Inovação do Estado de Pernambuco - INOVAR-PE.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 10ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1726/2020
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a extinguir a sociedade de economia mista Porto Fluvial de Petrolina S/A.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2020

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1321/2020
Autor: Deputado Wanderson Florêncio

Concede a Medalha Leão do Norte, Mérito Empresário Edson Mororó Moura ao Empresário Marcony Sobral Mendonça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 5ª e 12ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2020

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1511/2020
Autor: Deputado Antonio Fernando

Confere ao Município de Santa Filomena, o Título de Capital dos Meteoritos.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/09/2020

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1512/2020
Autor: Deputado Antonio Fernando

Submete a indicação da Igreja Matriz de São Sebastião, em Ouricuri (PE), para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/09/2020

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1583/2020
Autor: Deputado Marco Aurelio Meu Amigo

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Romildo Carneiro Rolim.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/10/2020

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1591/2020
Autor: Deputado Aluísio Lessa

Concede o Título de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Sr. Ítalo Lima Nogueira.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/10/2020

Discussão Única da Indicação nº 4626/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, à Secretária de Habitação do Recife e ao Secretário-Executivo de Defesa Civil do Recife no sentido de que seja realizado o recadastramento das famílias que residem na ocupação do terreno da União às margens da ferrovia localizada na Av. Sul, na cidade do Recife, encaminhando-as aos programas de moradia do Governo, dentre eles o “Minha Casa, Minha Vida”.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2020

Discussão Única da Indicação nº 4627/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, ao Secretário-Executivo de Defesa Civil do Recife e à Diretora Presidente da COMPESA no sentido de que seja fiscalizado o furto de água que vem ocorrendo nas ocupações irregulares da Av. Sul, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2020

Discussão Única da Indicação nº 4628/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Saúde de Pernambuco e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de que seja realizada uma arrecadação de doações para o Núcleo de Apoio à Criança com Câncer (NACC), em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2020

Discussão Única da Indicação nº 4629/2020
Autor: Dep. Professor Paulo Dutra

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem, com urgência, o retorno da obra - construção da Escola de Referência em Ensino Médio – EREM – Cônego Emanuel Vasconcelos no município de Venturosa.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2498/2020
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Voto de Pesar pelo falecimento do médico Dr. Francisco de Assis Alves de Carvalho, ocorrido no dia 20 de novembro do corrente ano, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2020
Discussão Única do Requerimento nº 2499/2020
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Pesar pelo falecimento do Exmo. Sr. José Alberto Cavalcanti Ribeiro, dia 21 de novembro de 2020, no município de Serra Talhada, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2500/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Pesar pelo falecimento do ex-Vereador do Recife Maré Malta, ocorrido no dia 23 de novembro de 2020.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2501/2020
Autor: Dep. Rogério Leão

Voto de Pesar pelo falecimento do Prefeito de Santa Terezinha, Senhor Geovane Martins, ocorrido no dia 20 de novembro de 2020 na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2020

Pareceres

PARECER Nº 004494/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 896/2020
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O MARCO REGULATÓRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 04/2020, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 896/2020, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em questão institui o marco regulatório da Educação Básica no âmbito do Sistema Estadual de Educação.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição ora em análise tem por finalidade instituir o marco regulatório da Educação Básica no âmbito do Sistema Estadual de Educação. Segundo o art. 205 da Constituição Federal, a oportunidade de se matricular em uma instituição formal de ensino é um direito de todos, que deve ser garantido mediante a ação conjunta das famílias e do Estado. O ensino ministrado em sala de aula é um dos importantes pilares na promoção do desenvolvimento pedagógico dos mais jovens.

É por isso que a atividade escolar deve ser apoiada de todas as maneiras. Seja de iniciativa pública, seja de iniciativa privada, as instituições de ensino devem ter a liberdade de repassar conhecimentos e saberes em favor das novas gerações. É preciso, contudo, que tal liberdade seja disciplinada em virtude da importância dessa atividade para o futuro dos jovens.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em apreço dispõe sobre o exercício das funções de regulação, inspeção e avaliação de instituições de educação básica integrantes do Sistema Estadual de Educação. Tais funções são responsabilidade do Estado, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A Propositura apresenta os princípios que regem os serviços educacionais, bem como regras atinentes ao credenciamento, descredenciamento e ato autorizativo das instituições de educação básica público e privadas. Estipulam-se regras para as inspeções periódicas nas escolas, deveres e proibições dos estabelecimentos, bem como punições em caso de descumprimento dos regramentos previstos. Diante do exposto, nota-se que a Proposição é inovadora ao estabelecer, em nível legal, regramentos fundamentais para a educação básica e promover as bases normativas para a busca de uma educação de qualidade no âmbito público e privado.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 896/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que promove a segurança jurídica e a qualidade do Sistema Estadual de Educação ao instituir seu marco regulatório.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 896/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2020

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Relator(a)	Joaquim Lira	Isaltino Nascimento
	Simone Santana	Tony Gel
	José Queiroz	

PARECER Nº 004495/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1649/2020
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o imóvel que indica. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1649/2020, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei visa a autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Arquidiocese de Olinda e Recife, o imóvel integrante de seu patrimônio, situado antigo “Engenho Jussaral”, no Município do Cabo de Santo Agostinho, neste Estado.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2020, apresentada com o objetivo de adequar a redação do presente Projeto aos objetivos pretendidos. Para isso, modifica a terminologia utilizada na redação original de autoriza o Estado de Pernambuco a doar “o direito de uso do imóvel” para “o imóvel”. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição em análise tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Arquidiocese de Olinda e Recife, pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, o imóvel integrante de seu patrimônio, correspondente a 3 (três) áreas com um total de 35.717,61m² inseridas no antigo “Engenho Jussaral”, Município do Cabo de Santo Agostinho, neste Estado, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único.

A doação formalizar-se-á mediante escritura registrada em cartório competente, com as devidas condições e obrigações pactuadas, havendo como encargo o funcionamento de atividades socioculturais e turísticas na região.

Nesse sentido, o encargo previsto para a doação deve ser iniciado em até 12 meses após a assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual, obrigando-se a donatária a dar a devida destinação ao imóvel e a mantê-lo e bom estado de conservação e de uso. Assim, verifica-se que a Proposição contribui para ampliação e desenvolvimento de trabalhos sociais, culturais e turísticos desenvolvidos pela Arquidiocese de Olinda e Recife, como creches, escolas, centros de formação e cursos profissionalizantes, em favor dos habitantes do distrito de Jussaral, localizado no Município do Cabo.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1617/2020, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que autoriza doação de imóvel que possibilita à Arquidiocese de Olinda e Recife o desenvolvimento de atividades sociais, culturais e turísticas para a comunidade do distrito de Jussaral.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1649/2020, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2020

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Relator(a)	Joaquim Lira	Isaltino Nascimento
	Simone Santana	Tony Gel
	José Queiroz	

PARECER Nº 004496/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1651/2020
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS do Estado de Pernambuco . ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 70, de 13 de novembro de 2020, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1651/2020, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei Nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos do Estado de Pernambuco.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei ora em análise visa a alterar a Lei Nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre as Taxas de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos – TFUSP.

Desse modo, a proposição acrescenta à referida lei o art. 3º-A, a fim de isentar do pagamento da Taxa de Vistoria Técnica de Segurança contra Incêndio e da Taxa de Análise de Projetos de Segurança Prevenção devidas ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco (CBMPE) as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas dependentes e as fundações públicas, quando vinculadas ao Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

Além disso, a medida atualiza parte do anexo da mencionada norma legal, no que diz respeito à classificação dos estabelecimentos, conforme determina o no art. 7º da Lei Estadual Nº 11.186/1994, que estabelece e define critérios acerca de sistemas de segurança contra incêndio e pânico para edificações, obedecendo aos valores previstos na Lei nº 15.957, de 22 de dezembro de 2016.

Diante do exposto, no mérito, a proposição atende ao interesse público e ao princípio da eficiência, tendo em vista que a medida confere unidade às regras de isenção relativas aos serviços públicos prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco - CBPM/PE, contribuindo para a manutenção da qualidade dos serviços prestados à população pernambucana.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1651/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao proporcionar isenção às pessoas jurídicas vinculadas à administração pública estadual na utilização de certos serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1651/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2020

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Relator(a)	Joaquim Lira	Isaltino Nascimento
	Simone Santana	Tony Gel
	José Queiroz	

PARECER Nº 004497/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1653/2020
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.722, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO QUE CONTRATAREM COM O ESTADO DE PERNAMBUCO. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1653/2020, de autoria do Governador do Estado, enviado por meio da Mensagem Nº 72, de 17 de novembro de 2020, e a Emenda Modificativa Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei objetiva alterar a Lei Nº 16.722, de 9 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de Programa de Integridade por pessoas jurídicas de direito privado que contratarem com o Estado de Pernambuco.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentada Emenda Modificativa com o intuito de tornar o Projeto de Lei mais preciso do ponto de vista conceitual, substituindo a expressão “órgãos avaliadores” por “órgão avaliador”, uma vez que, nos casos em que a Proposição trata de avaliações, um único órgão é responsável pelas mesmas, seja a Secretaria da Controladoria Geral do Estado ou as unidades de controle interno de outras secretarias. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Em 2019, foi editada a Lei Nº 16.722/2019 com o objetivo central de impor a indispensabilidade de que as contratações públicas, no âmbito da administração estadual, sejam celebradas com pessoas jurídicas que tenham implantado Programa de Integridade nas respectivas organizações, com adoção das melhores práticas de governança e gestão de riscos.

Conforme as normas atuais, o Programa de Integridade deveria já estar implementado no começo de 2021. Deve-se frisar que as empresas em questão deveriam obter da Administração Pública um certificado de regularidade em tal programa. Contudo, para a emissão deste, exige-se naturalmente o aumento da estrutura burocrática estatal com a designação de servidores aptos para avaliar as diversas entidades que contratam com o Erário.

Além disso, as empresas em si deveriam também tomar diversas medidas de gestão para conseguirem contratar com o serviço público. Ocorre, entretanto, que a emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19 dificultou bastante essa mobilização, tanto por parte do setor público, quanto do setor privado.

Por tal razão, o Projeto de Lei em análise visa primordialmente a adiar em um ano o início da exigibilidade da implementação do Programa de Integridade. Assim, fornecer-se-á tempo hábil para que tanto o setor público estadual quanto as empresas contratantes possam adaptar-se para cumprir fielmente as exigências estabelecidas na Lei Nº 16.722/2019.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1653/2020, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que aumenta o prazo para o que Estado adequa sua estrutura e que para que as empresas privadas se adaptem ao Programa de Integridade estabelecido pela Lei Nº 16.722/2019.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1653/2020, de autoria do Governador do Estado, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2020

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Relator(a)	Joaquim Lira	Isaltino Nascimento
	Simone Santana	Tony Gel
	José Queiroz	

PARECER Nº 004498/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1654/2020
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL que Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão do direito de uso do imóvel que indica. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1654/2020, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

A iniciativa visa a autorizar o Estado de Pernambuco a renovar a cessão do direito de uso, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 5 anos, de bem imóvel integrante de seu patrimônio, visando a instalação e o funcionamento de escola municipal de ensino fundamental.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

O Projeto de Lei em discussão tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a renovar, pelo prazo de 5 anos, a cessão do direito de uso de bem imóvel integrante de seu patrimônio ao Município do Recife, localizado na Rua Jorge Couceiro da Costa Eiras, s/n, no bairro de Boa Viagem.

A medida impõe como encargo para renovação da cessão a instalação e o funcionamento de escola municipal de ensino fundamental, devendo a obrigação legal iniciar-se em até 12 meses após a assinatura do termo de contrato, sob pena de rescisão.

O imóvel objeto da cessão de uso deve destinar-se exclusivamente a tal fim, ficando o cessionário obrigado a dar-lhe a destinação devida e mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de rescisão do termo ou do contrato, respondendo por perdas e danos.

Diante do exposto, em razão da relevante função social a ser desempenhada pelo imóvel em questão, justifica-se a autorização para que seja renovada a cessão do direito de uso ao Município do Recife, objeto da Proposição analisada.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1654/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que a cessão do direito de uso do imóvel que trata destina-se à instalação e ao funcionamento de escola municipal de ensino fundamental, contribuindo, assim, para a promoção do direito à educação no Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1654/2020, de autoria Governador do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2020

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Joaquim Lira Simone Santana José Queiroz		Isaltino Nascimento Relator(a) Tony Gel

PARECER Nº 004499/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1655/2020
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL que Altera a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o ICMS, relativamente à alíquota do imposto incidente na operação interna ou de importação com óleo diesel marítimo ou óleo combustível, tipo bunker. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1655/2020, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

A iniciativa visa alterar a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o ICMS, relativamente ao imposto incidente na operação interna ou de importação com óleo diesel marítimo ou óleo combustível, tipo bunker, no intuito de definir o valor da alíquota em 7%.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

O Projeto de Lei em debate tem por objetivo modificar a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

(ICMS), no intuito de definir em 7% a alíquota de imposto incidente na saída interna e na importação de óleo diesel marítimo e óleo combustível, tipo bunker, sobre as operações de abastecimento de embarcações nacionais ou estrangeiras que atuam na navegação de cabotagem para transporte de cargas em geral.

Dessa forma, a iniciativa reduz substancialmente a alíquota daquele imposto, uma vez que o dispositivo legal em vigor estabelece em 16% a alíquota nas operações de óleo diesel.

A Proposição, segundo justificativa constante da Mensagem enviada pelo Poder Executivo, visa a estimular as atividades econômicas do Porto de Suape, incrementando benefícios para a navegação entre portos dentro das águas costeiras. Desta forma, constata-se tratar de importante medida de política tributária cujo objetivo é fomentar a atividade econômica no Estado de Pernambuco, contribuindo para a retomada do crescimento da economia estadual.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1655/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que estimula as atividades econômicas no Porto de Suape por meio da redução da alíquota de imposto sobre as operações de abastecimento de embarcações nacionais ou estrangeiras que atuam na navegação de cabotagem.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1655/2020, de autoria Governador do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2020

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Joaquim Lira Simone Santana José Queiroz		Isaltino Nascimento Relator(a) Tony Gel

PARECER Nº 004500/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1657/2020
Autoria: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Institui o Fundo do Parque Estadual de Dois Irmãos - Fundo Dois Irmãos. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, por meio da Mensagem Nº 76, de 17 de novembro de 2020, o Projeto de Lei Ordinária No 1657/2020, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão visa a instituir o Fundo do Parque Estadual de Dois Irmãos - Fundo Dois Irmãos.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda. A referida Proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

A Proposição em debate visa a instituir o Fundo do Parque Estadual de Dois Irmãos – Fundo Dois Irmãos. O fundo deverá servir como um instrumento de captação, controle e gestão de recursos financeiros, oferecendo novas alternativas ao financiamento da execução dos programas relacionados ao Parque Dois Irmãos, sob a responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Destarte, o Fundo Dois Irmãos tem natureza contábil-financeira, com a finalidade de aplicação dos seguintes recursos, enumerados no artigo 3º da proposta: I- receitas oriundas das atividades do Parque Estadual de Dois Irmãos; II- taxas de locação dos seus espaços internos; III- dotações orçamentárias e recursos adicionais do estado; IV- dotações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e/ou internacionais, organizações governamentais e não governamentais; V- doação de pessoa física ou jurídica de direito público ou privado; VI- receita oriunda de comercialização de produtos e serviços do parque; VII receita de atividades de ensino, treinamento e capacitação realizados; VIII- receitas de aplicações financeiras de seus recursos; IX- receitas provenientes da alienação de seus bens móveis e imóveis; X- transferência de outros fundos e XI- outros recursos que forem legalmente destinados ao Fundo.

Além disso, a medida prevê, ainda no art. 3º, em seu parágrafo único, que será autorizada a instituição de projetos de estímulo à captação de recursos para o fundo junto à iniciativa privada. No art. 4º, por sua vez, destaca-se que a finalidade da aplicação de recursos é apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos necessários ao aprimoramento das instalações do parque, manutenção e tratamento dos animais, bem como seus programas de conservação de fauna in situ e ex situ.

No que se refere à administração dos recursos, o Fundo Dois Irmãos será gerido por um Conselho Gestor (art. 5º), formado por cinco membros da administração pública estadual, nomeados por Decreto do Poder Executivo pelo período de dois anos a contar da data da posse, podendo ser reconduzidos. O Conselho Gestor estará sob a presidência do Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade. Os serviços dos membros do Conselho Gestor serão considerados de relevante interesse para o Estado, não sendo remunerados a qualquer título (§ 3º). Do mesmo modo, os três membros da Comissão de Monitoramento de prestação de contas e análise do relatório de gestão não serão remunerados. (Art.10, parágrafo único).

Dessa forma, as inovações instituídas pelo Projeto de Lei em discussão estão em conformidade com o interesse público ao promover a eficiência e a transparência na gestão dos recursos públicos do Parque Estadual Dois Irmãos, um dos maiores centros de conservação de mata atlântica do país em área urbana.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1657/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que a instituição do Fundo do Parque Estadual de Dois Irmãos – Fundo Dois Irmãos contribui para o aperfeiçoamento da política ambiental e de conservação do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1657/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2020

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Joaquim Lira Simone Santana José Queiroz		Isaltino Nascimento Relator(a) Tony Gel

PARECER Nº 004501/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1658/2020
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO ADITIVO AO CONTRATO FIRMADO COM A UNIÃO, AO AMPARO DA LEI FEDERAL Nº 9.496 DE 11 DE SETEMBRO DE 1997, E DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, PARA INTRODUIZIR AS ALTERAÇÕES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 77, de 17 de novembro de 2020, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1658/2020, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em questão autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo Aditivo ao Contrato Nº 007/97-SNT/COAFI, firmado com a União, ao amparo da Lei Federal Nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória Nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, nos termos da Lei Nº 11.410, de 20 de dezembro de 1996.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição ora analisada tem o intuito de autorizar o Poder Executivo a celebrar Termo Aditivo ao Contrato nº 007/97-STN/COAFI, firmado com a União, com o amparo da legislação que rege a temática.

O Contrato supracitado, celebrado no final da década de 90 com a União, tem o intuito de consolidar, assumir e refinanciar as dívidas estaduais. Fica estabelecido que o aditivo de que trata a presente Propositura será formalizado em observância às condições estipuladas na Lei Complementar nº 173/2020.

A Mensagem anexa à Proposição esclarece que o objetivo da autorização legal é atender exigência do Governo Federal. Desse modo, a aprovação permitirá formalizar a autorização de suspensão, neste exercício, do pagamento da dívida contratada, em conformidade com o teor da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que institui o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

A Propositura ainda estabelece que permanecem vinculadas, em garantia ao refinanciamento das despesas assumidas no contrato, as receitas referentes aos impostos de competência estadual, ao imposto de renda retido na fonte, ao Fundo de Participação dos Estados e à parte que compete aos Estados do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, em conformidade com o teor do art. 159, II, da Constituição Federal.

Diante do exposto, observa-se que a medida legislativa analisada é de suma relevância, uma vez que, em face da pandemia da COVID-19, os entes estatais têm enfrentado graves problemas fiscais e econômicos e, neste contexto, a Propositura, ao permitir a formalização da autorização de suspensão, neste exercício, do pagamento da dívida contratada, auxilia o Estado de Pernambuco no atendimento das demandas coletivas e na consecução dos objetivos fiscais e sociais.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1658/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que garante a formalização da autorização da suspensão, neste exercício, do pagamento da dívida contratada, em conformidade com o teor da Lei Complementar Federal Nº 173/2020.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1658/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2020

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Joaquim Lira Simone Santana José Queiroz		Isaltino Nascimento Relator(a) Tony Gel

PARECER Nº 004502/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1660/2020
Autor: Deputada Juntas

		EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA A ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DA VISIBILIDADE BISSEXUAL. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.
--	--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1660/2020, de autoria da Deputada Juntas, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. O Projeto de Lei versa sobre a instituição, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, do Dia Estadual da Visibilidade Bissexual.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi proposta a Emenda Modificativa Nº 01/2020, com a finalidade de retirar vícios de inconstitucionalidade da proposição. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei ora em análise tem por objetivo instituir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual da Visibilidade Bissexual, a ser realizado, anualmente, em 23 de setembro.

De maneira geral, a bissexualidade se define pela capacidade de atração física, emocional e/ou romântica por mais de um gênero. No entanto, boa parte da sociedade ainda tem dificuldade de reconhecer a existência de tal orientação sexual.

Com isso, a comunidade bissexual é alvo de diversos estereótipos negativos e torna-se cada vez mais invisibilizada na sua luta por direitos e cidadania. Iniciativas que trazem a bissexualidade como pauta são muito importantes para tirar essa orientação sexual do escuro e torná-la visível.

Nesse contexto, a instituição do referido Dia Estadual reveste-se de grande interesse público, sendo ferramenta importante para mobilizar a sociedade pernambucana e garantir que a população tenha acesso a informações sobre quais são os principais aspectos relacionados à bissexualidade e sobre a importância de se promover o respeito à diversidade de gênero e o combate a todas as formas de preconceito.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1660/2020, com as alterações propostas pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois a criação do Dia Estadual da Visibilidade Bissexual atende ao interesse público na medida em que contribui para conscientizar a população sobre a luta social da população bissexual.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1660/2020, de autoria da Deputada Juntas, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2020

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Joaquim Lira Simone Santana José Queiroz		Isaltino Nascimento Tony Gel Relator(a)

PARECER Nº 004503/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1662/2020
Autoria: Deputada Juntas

		EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de INCLUIR O DIA ESTADUAL DA VISIBILIDADE LÉSBICA. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.
--	--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1662/2020, de autoria da Deputada Juntas, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei ora em análise altera a Lei Nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual da Visibilidade Lésbica.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2020, apresentada com o objetivo de alterar o art. 1º da Proposição, aperfeiçoando a redação do Projeto original. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Propositura ora analisada tem a pretensão de inserir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual da Visibilidade Lésbica, a ser celebrado no dia 29 de agosto.

Conforme justificativa anexa ao Projeto de Lei, a normativa visa a combater os elementos que insistem na subordinação e na violação dos direitos dessas mulheres, que são discriminadas e até assassinadas em virtude de ódio, repulsa e preconceito contra a existência lésbica, ou seja, além do preconceito sofrido pela orientação sexual, essas mulheres são vítimas do machismo.

Assim, a criação do “Dia da Visibilidade Lésbica” tem a finalidade de ampliar o debate com a sociedade sobre as condições sociais impostas a essas mulheres. Já a escolha da data é uma referência ao 1º Seminário Nacional de Lésbicas (SENALE), realizado nessa mesma data, no ano de 1996.

No decorrer do Dia Estadual da Visibilidade Lésbica poderão ser promovidas “atividades com o intuito de debater sobre a importância da conscientização da sociedade contra a lesbofobia, bem como da luta social e da incidência política das Organizações Lésbicas para a ampliação de direitos e políticas de proteção social”.

A Proposição, portanto, configura-se como mais um instrumento legal que possibilita dar voz às lésbicas e conscientizar à sociedade acerca dos problemas que atingem tal público e da necessidade da ação coletiva para combater tais problemas.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1662/2020, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, na medida em que atende ao interesse público ao incluir o Dia Estadual da Visibilidade Lésbica no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1662/2020, de autoria da Deputada Juntas, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2020

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Joaquim Lira Simone Santana José Queiroz		Isaltino Nascimento Tony Gel Relator(a)

PARECER Nº 004504/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1663/2020
Autor: Deputada Juntas

		EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Visibilidade Trans. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.
--	--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1663/2020, de autoria da Deputada Juntas, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A iniciativa visa a incluir o Dia Estadual da visibilidade Trans no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, devendo ser celebrado na data de 29 de janeiro.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentada Emenda Modificativa, com o intuito de promover ajustes técnicos à redação original. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

As pessoas transexuais, aquelas cuja identidade de gênero difere da designada pelo nascimento, representam um dos grupos populacionais mais vulneráveis no país em razão do preconceito sofrido perante a sociedade. Tal preconceito contribui para que parte expressiva deste público não possa usufruir de alguns direitos básicos, como os direitos sociais à moradia, à educação e à saúde.

Nesse sentido, a informação e a conscientização consistem em instrumentos importantes para transformar essa realidade, devendo o Poder Público atuar na promoção de mais igualdade e justiça social, tratando os diferentes de maneira proporcional às desigualdades.

Dessa forma, a Proposição em análise visa a incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual da Visibilidade Trans, a ser celebrado anualmente, na data de 29 de janeiro, com o objetivo de promover, em tal dia, reflexões sobre a cidadania das pessoas travestis, transexuais e não-binárias.

Nessa data, que coincide com o dia da campanha "Travesti e Respeito", do Programa Nacional de DST/AIDS, a sociedade civil poderá promover ações e atividades no intuito de conscientizar sobre a importância da luta social por direitos e visibilidade. A Propositura contribui, assim, para difundir o conhecimento e conscientizar a população pernambucana acerca desta importante temática.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1663/2020, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, tendo em vista que a criação do Dia Estadual da Visibilidade Trans contribui para o fortalecimento da luta por direitos sociais e para a desconstrução dos preconceitos e discriminações sofridos pelo referido público.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1663/2020 de autoria da Deputada Juntas, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2020

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Joaquim Lira
Simone Santana
José Queiroz

Isaltino Nascimento
Tony Gel**Relator(a)**

PARECER Nº 004505/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1717/2020
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de abrigamento, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 79, de 20 de novembro de 2020, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1717/2020, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei objetiva alterar a Lei Nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de abrigamento, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em discussão tem a finalidade de alterar a Lei Nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de abrigamento, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A legislação mencionada estabelece, em seu art. 5º, o pagamento de auxílio-financeiro, em parcela única, às mulheres em situação de violência doméstica e familiar como ação de apoio à transferência domiciliar, com a finalidade de custear o pagamento de suas despesas básicas e emergenciais, tais como alimentação, hospedagem, vestuário, higiene pessoal, e de seus filhos ou dependentes menores de 18 (dezoito) anos.

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo primordial da presente Proposição é autorizar o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Mulher, a atualizar o valor desse auxílio-financeiro, de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para R\$ 446,04 (quatrocentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), além de determinar reajuste anual desse valor, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC.

Diante do exposto, a Proposição representa uma importante medida para minorar a perda do poder aquisitivo do auxílio financeiro concedido às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Ademais, contribui para a implementação das ações estratégicas previstas na Política Estadual de Defesa e Proteção da Mulher.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1717/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao conceder reajuste do auxílio-financeiro às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, de modo a garantir a subsistência e a dignidade do referido público.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1717/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2020

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Joaquim Lira
Simone Santana
José Queiroz**Relator(a)**

Isaltino Nascimento
Tony Gel

PARECER Nº 004506/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1718/2020
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA A INSTITUIR A POLÍTICA ESTADUAL DE AGROECOLOGIA E PRODUÇÃO ORGÂNICA E ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA O PLANO ESTADUAL DE AGROECOLOGIA E PRODUÇÃO ORGÂNICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS

LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1718/2020, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei versa sobre a criação da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A presente Proposição tem como objetivo instituir a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco, bem como estabelecer as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica.

Nos últimos anos, tem se tornado cada vez mais evidente a incompatibilidade entre sistemas agrícolas tradicionais e sustentabilidade socioambiental. Tornar a agricultura mais saudável e menos degradadora da natureza e da qualidade de vida das populações é um grande desafio.

Nesse sentido, torna-se fundamental que o Poder Público promova e estimule as práticas agroecológicas e o sistema orgânico de produção agropecuária, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e para a melhoria da qualidade de vida das pessoas, por meio do uso sustentável dos recursos naturais, da oferta de alimentos saudáveis e da valorização do conhecimento das comunidades rurais, urbanas e periurbanas.

Portanto, o Projeto de Lei aqui analisado, ao criar a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica, certamente contribui para assegurar à população pernambucana o direito humano à alimentação adequada e saudável.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1718/2020, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse público na medida em que promove a transição agroecológica e o fortalecimento do sistema orgânico de produção agropecuária no estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1718/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2020

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Joaquim Lira
Simone Santana
José Queiroz**Relator(a)**

Isaltino Nascimento
Tony Gel

PARECER Nº 004507/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1719/2020
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISCIPLINA O FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DE PERNAMBUCO – FEMA-PE. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 81, de 20 de novembro de 2020, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1719/2020, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em questão disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco – FEMA-PE.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Trata-se de Proposição com o intuito de normatizar o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco. O inciso IX do art. 167 da Constituição Federal exige a prévia autorização legislativa para a instituição de fundos de qualquer natureza.

O Fundo ora apreciado tem natureza contábil-financeira e constitui instrumento para financiar e incentivar planos, programas ou projetos que busquem o controle, a preservação, a conservação e/ou recuperação do meio ambiente, com o intuito de elevar a qualidade de vida da população, além de garantir a sustentabilidade ambiental no Estado de Pernambuco.

Dessa forma, observa-se que os recursos oriundos do Fundo deverão ser aplicados apenas em atividades ligadas às finalidades citadas. A Propositura ainda estabelece que a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade será o órgão gestor do Fundo, cabendo a esse órgão a sua operacionalização, sendo auxiliada pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco.

Na sequência, a Proposição esclarece que constituem recursos do FEMA-PE as dotações orçamentárias do Estado, bem como os créditos adicionais, os pagamentos de multas por infração ambiental, as doações, os empréstimos e as transferências de outras fontes. O art. 5º do Projeto de Lei estabelece onde os recursos financeiros do Fundo deverão ser aplicados prioritariamente. Dentre as atividades listadas, pode-se destacar as seguintes: proteção, recuperação, conservação de recursos naturais no Estado ou estímulo ao seu uso sustentado e desenvolvimento institucional de políticas públicas, dentre outros.

O Projeto de Lei ressalta ainda que os recursos oriundos do Fundo não poderão ser utilizados para pagamento de qualquer tipo de remuneração a pessoal pertencente aos quadros da instituição. Tais recursos, portanto, devem ter a finalidade de gerar investimentos em prol do meio ambiente e da coletividade.

Por fim, a Propositura preciteia que o saldo financeiro do FEMA-PE, apurado ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Diante do exposto, observa-se que a proposta legislativa é de suma relevância, uma vez que resguarda importantes recursos orçamentários para a preservação e sustentabilidade ambiental no Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1719/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que auxilia o financiamento de programas e projetos voltados para a sustentabilidade ambiental no Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1719/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2020

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Joaquim Lira
Simone Santana
José Queiroz**Relator(a)**

Isaltino Nascimento
Tony Gel

PARECER Nº 004508/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1721/2020
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O PROGRAMA PERNAMBUCO NA UNIVERSIDADE (PROUNI-PE). ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 83, de 20 de novembro de 2020, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1721/2020, de autoria do Governador do Estado. O Projeto de Lei em questão visa a instituir o Programa Pernambuco na Universidade (PROUNI-PE). A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei ora em análise visa a instituir o Programa Pernambuco na Universidade (PROUNI-PE), destinado à concessão de bolsas de estudo do ensino superior para alunos de baixa renda vinculados a Instituições de Ensino Superior (IES). Tendo em vista que possuem o dever de servir à sociedade, os universitários selecionados devem ser tratados com o devido zelo para assim cumprirem seu dever. Nesse sentido, importa fornecer especial apoio para os estudantes de baixa renda, cuja condição social lhe impossibilita ou atrapalha a permanência no Ensino Superior. Atualmente, já está em vigor em Pernambuco o Programa de Acesso ao Ensino Superior (Lei Nº 16.272/2017), que visa concretizar esse objetivo por meio da concessão de bolsas de estudos. Isso é feito por meio da Bolsa de Manutenção, com periodicidade mensal, durante os dois primeiros anos da graduação, no valor de R\$ 400,00, e da Bolsa de Apoio à Permanência, com periodicidade mensal, durante o primeiro ano da graduação, no valor de R\$ 550,00. O estudante pode, contudo, conseguir sucessivas prorrogações caso peça e a Administração Pública concorde que haja necessidade econômica. Nesse contexto, o Projeto em análise visa a instituir mais um programa não acumulável de apoio financeiro ao estudante universitário: o PROUNI-PE. A nova iniciativa inclui também instituições de ensino privado, o que a diferencia da legislação atual. Dessa forma, alunos da rede superior particular também poderão ter acesso a uma bolsa de estudos, no valor de R\$ 500,00 mensais, até o final do curso. A disponibilização de tal benefício é primordial para que os discentes pobres e com bom desempenho acadêmico tenham efetivas condições de desenvolver seus estudos e assim servir à sociedade ao final de seu curso. A medida, portanto, fomenta o acesso ao Ensino Superior no Estado de Pernambuco e, assim, contribui para a formação de novos profissionais capazes de desempenhar seu papel social.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1721/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que a instituição do PROUNI-PE contribui para fomentar o acesso e permanência dos estudantes pernambucanos no Ensino Superior.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1721/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2020

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Joaquim Lira Simone Santana José Queiroz Relator(a)		Isaltino Nascimento Tony Gel

PARECER Nº 004509/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 1723/2020
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 346, DE 6 DE JANEIRO DE 2017, QUE PROMOVE AJUSTES NA ESTRUTURA DA CARREIRA DO CARGO PÚBLICO QUE INDICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 85, de 20 de novembro de 2020, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar Nº 1723/2020, de autoria do Governador do Estado. O Projeto de Lei em questão altera dispositivo da Lei Complementar Nº 346, de 6 de janeiro de 2017, que promove ajustes na estrutura da carreira do cargo público de Delegado de Polícia Civil. A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei Complementar Nº 346, de 6 de janeiro de 2017, promove ajustes na estrutura da carreira do cargo público de Delegado de Polícia Civil, integrante das carreiras jurídicas típicas de Estado. Em seu art. 8º, dispõe que não poderá concorrer à promoção o Delegado de Polícia que, no período de 1 ano antecedente ao ato promocional, sofrer punição disciplinar com pena igual ou superior a 20 dias de suspensão ou for preso em decorrência de sentença criminal. O parágrafo único do referido artigo prevê que o servidor que estiver cedido ou à disposição de outros órgãos, distintos da Polícia Civil, poderá concorrer apenas à promoção por antiguidade. A Proposição em análise promove uma alteração pontual na Lei Complementar Nº 346/2017, modificando a redação do parágrafo único do art. 8º. A proposta prevê que o Delegado de Polícia que estiver cedido ou à disposição de outros órgãos, distintos da Secretaria de Defesa Social (SDS), poderá concorrer apenas à promoção por antiguidade. A Mensagem enviada junto ao Projeto de Lei Complementar assegura ainda que a medida não gera impacto de qualquer natureza ao erário, tendo em vista que não prevê majoração no quantitativo de vagas em quaisquer níveis da carreira. A iniciativa legislativa, portanto, representa medida voltada ao reconhecimento dos servidores da referida carreira que atuam no âmbito da SDS, aperfeiçoando a gestão do sistema de segurança pública do Estado de Pernambuco. Diante do exposto, justifica-se a aprovação da Proposição em questão.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 1723/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que promove o reconhecimento dos serviços prestados pelos Delegados de Polícia que atuam nos diferentes órgãos da Secretaria de Defesa Social.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar No 1723/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2020

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Joaquim Lira Simone Santana José Queiroz		Isaltino Nascimento Tony Gel Relator(a)

PARECER Nº 004510/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1724/2020
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Define as especificações técnicas para reprodução da Bandeira do Estado de Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1724/2020, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco. A iniciativa visa a definir as especificações técnicas para a reprodução da bandeira do Estado de Pernambuco. A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Bandeira do Estado de Pernambuco tem origem na bandeira dos revolucionários pernambucanos de 1817, tendo sido formalizada como símbolo oficial em 1917, em razão das comemorações do centenário da Revolução Pernambucana, por meio do Decreto Nº 459, de 23 de fevereiro de 1917. Todavia, apesar da definição do layout e sua forma de disposição detalhada, um estudo realizado pelo Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico de Pernambuco (IAHGP) identificou diferentes parâmetros técnicos nas reproduções, evidenciando algumas lacunas e dúvidas para sua elaboração. Nesse sentido, a Proposição em discussão tem por objetivo padronizar as normas técnicas de reprodução da Bandeira de Pernambuco, estabelecendo regras claras e objetivas quanto a sua composição gráfica, cores e elementos reproduzidos. Dessa forma, o Projeto de Lei define a Bandeira do Estado de Pernambuco como bicolor, azul e branca, sendo as cores partidas, horizontalmente, em duas seções desiguais, tendo, no retângulo superior e maior, azul, o arco-íris composto por três cores, vermelho, amarelo e verde, com uma estrela em cima e por baixo o sol, dentro do semicírculo, ambos em cor amarela, e, no retângulo inferior e menor, branco, uma cruz vermelha. Assim, a Proposição busca conciliar a imagem da Bandeira de Pernambuco, consagrada na memória coletiva do nosso povo, com aquela definida pelo Decreto Nº 459/1917, possibilitando, ainda, sua confecção para uso em meios diversos, como as mídias sociais e os artefatos culturais em geral.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1724/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que assegura a padronização de cores e elementos da Bandeira do Estado de Pernambuco, assim como de sua confecção e exposição, no intuito de garantir unidade a este símbolo do povo pernambucano.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1724/2020, de autoria Governador do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2020

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Joaquim Lira Simone Santana Relator(a)		Isaltino Nascimento Tony Gel
José Queiroz		

PARECER Nº 004511/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1725/2020
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL que Modifica a Lei nº 15.063, de 4 de setembro de 2013, que institui a obrigatoriedade de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação por contribuinte do ICMS beneficiário de incentivo fiscal, bem como o Fundo de Inovação do Estado de Pernambuco - INOVAR-PE. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1725/2020, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco. A iniciativa visa a modificar a Lei Nº 15.063, de 4 de setembro de 2013, que institui a obrigatoriedade de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação por contribuinte do ICMS beneficiário de incentivo fiscal, no intuito de aumentar as possibilidades investimento e de alterar a natureza do Fundo de Inovação do Estado de Pernambuco (INOVAR-PE). A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei Nº 15.063, de 04 de setembro de 2013, institui a obrigatoriedade de investimento em pesquisa e desenvolvimento e inovação por contribuinte de ICMS beneficiário de incentivo fiscal, bem como cria o Fundo de Inovação do Estado de Pernambuco (INOVAR-PE), que

até o presente ano possui natureza contábil. Dessa maneira, o fundo constitui disponibilidades financeiras evidenciadas em registros contábeis, destinados a atender a saques efetuados diretamente contra o caixa do Tesouro.

Diante disso, a Proposição em questão visa a alterar a natureza do INOVAR-PE, transformando-a de contábil para financeira. Sendo assim, o Fundo de Inovação passa a ser constituído mediante movimentação de recursos de caixa do Tesouro para depósitos em estabelecimentos oficiais de crédito, segundo cronograma aprovado, destinados a atender aos saques previstos em programação específica.

Nos termos da nova redação que o Projeto de Lei dá ao art. 6º da Lei Nº 15.063, os recursos do Fundo deverão ser utilizados para:

“[...] financiamento, subvenção, aval, equalização de taxas de juros a projetos de inovação, que dispõe sobre incentivos à pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo e social no Estado de Pernambuco, ou das respectivas atividades agregadas, compreendidas como necessárias para a consolidação do resultado da referida inovação no mercado.”

Além disso, a iniciativa prevê que a prestação de aval e equalização de taxas e juros à projetos de inovação aplicam-se exclusivamente as operações realizadas pela Agência de Empreendedorismo de Pernambuco (AGE), com recursos próprios ou oriundos de repasse. As mudanças propostas, segundo justificativa enviada anexa à Proposição, visam a aumentar a possibilidade de investimento ao no ramo da ciência, tecnologia e inovação no Estado de Pernambuco, aumentando a possibilidade de investimento para além das micro e empresas de pequeno porte, bem como facilitando a operacionalização do Fundo INOVAR-PE.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1725/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que aperfeiçoa os instrumentos de fomento à ciência, à tecnologia e à inovação em Pernambuco, conferindo novo modelo de operacionalização ao INOVAR-PE e ampliando as possibilidades de investimento na área.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1725/2020, de autoria Governador do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2020

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Joaquim Lira Simone Santana Relator(a) José Queiroz		Isaltino Nascimento Tony Gel

PARECER Nº 004512/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1726/2020
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Autoriza o Poder Executivo a extinguir a sociedade de economia mista Porto Fluvial de Petrolina S/A. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1726/2020, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

A iniciativa visa a autorizar o Poder Executivo a extinguir a sociedade de economia mista Porto Fluvial de Petrolina S/A.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em discussão tem como objetivo autorizar o Poder Executiva a extinguir a sociedade de economia mista Porto Fluvial de Petrolina S/A, estatal criada pela Lei Nº 14.143, de 1º de setembro de 2010, com o objetivo de implementar um complexo industrial portuário naquela cidade.

A medida, que não acarreta aumento de despesa, faz-se necessária porque a Porto Fluvial de Petrolina S/A não conseguiu autorização da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) para operar as atividades portuárias a que se destinava. Dessa maneira, com a suspensão de suas atividades, a manutenção da empresa estatal tornou-se inoportuna para a Administração Pública do Estado de Pernambuco.

Sendo assim, a extinção da Porto Fluvial de Petrolina S/A deve acontecer mediante liquidação, ocorrendo sob a responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, que dará ciência à Secretaria de Administração, à Secretaria da Fazenda e à Secretaria de Planejamento e Gestão do inteiro teor do processo para adoção das providências administrativas, contábeis, orçamentárias e financeiras cabíveis.

Por fim, quando efetivada a extinção, todos os bens reverterão ao patrimônio do Estado, que sucederá também nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo, convênio ou contrato, inclusive quanto a eventuais obrigações remanescentes, bem assim nas demais obrigações pecuniárias.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1726/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a extinção da estatal Porto Fluvial de Petrolina S/A se faz oportuna e conveniente em razão da falta de autorização por parte da Agência Nacional de Transportes Aquaviários para operar as atividades que justificaram a sua criação.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1726/2020, de autoria Governador do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2020

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Joaquim Lira Simone Santana Relator(a) José Queiroz		Isaltino Nascimento Tony Gel

PARECER Nº 004513/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 896/2020

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 896/2020, que institui o Marco Regulatório da Educação

Básica no âmbito do Sistema Estadual de Educação. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 896/2020, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 04/2020, datada de 14 de fevereiro de 2020 e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A propositura tem por objetivo definir diretrizes gerais da educação básica estadual, que abrange a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio ofertado aos estudantes. A proposta trata também das regras para autorização e fiscalização das entidades privadas de ensino, atividades que serão realizadas pela Secretaria de Educação e Esportes.

Na mensagem que veio anexa ao projeto, o chefe do executivo afirma que a aprovação da iniciativa possibilitará definir com precisão as responsabilidades dos diversos agentes públicos e privados, os procedimentos para abertura de estabelecimento privado de ensino e seu funcionamento, o exercício da função de inspeção escolar e a avaliação da qualidade do ensino público e privado pelo Estado.

2. Parecer do Relator

A proposição vem baseada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à sua adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

O projeto pretende estabelecer princípios para a educação básica estadual e definir regras para funcionamento e avaliação das escolas privadas integradas ao Sistema Estadual de Ensino.

O inciso VIII do art. 1º da Lei Estadual nº 16.520, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo, estabelece que a Secretaria de Educação e Esportes tem, entre outras, as competências de supervisionar instituições públicas e privadas de ensino do Sistema Estadual de Educação e promover a gestão integrada e articulada com as demais esferas do governo e com o setor privado das políticas públicas de desenvolvimento do esporte.

Assim, a iniciativa está em consonância com o referido dispositivo. Ademais, a proposta não visa criar cargos no âmbito da Secretaria de Educação e Esportes para realizar as autorizações e avaliações previstas.

Assim, o projeto de lei não implica geração de despesa pública para o Estado de Pernambuco, haja vista que apenas detalha as competências já definidas na Lei Estadual nº 16.520, de 27 de dezembro de 2018.

Nesse sentido, não identifiquei quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 896/2020, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 896/2020, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 09 de Dezembro de 2020

	Henrique Queiroz Filho Presidente	
	Favoráveis	
Antonio Coelho Isaltino Nascimento Tony Gel		José Queiroz João Paulo Relator(a) Antônio Moraes

PARECER Nº 004514/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1649 /2020 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1649/2020, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica, e à Emenda Modificativa nº 01/2020. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1649/2020, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 68/2020, datada de 13 de novembro de 2020, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição visa autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Arquiocese de Olinda e Recife, o imóvel integrante de seu patrimônio, correspondente a três áreas com um total de 35.717,61 m² inseridas no antigo Engenho Jussaral, município do Cabo de Santo Agostinho.

Esse é o comando do artigo 1º do projeto após a alteração promovida pela Emenda Modificativa nº 01/2020, aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de corrigir imperfeições, visto que se trata de uma doação.

Conforme elucida seu artigo 2º, essa doação terá como encargo o funcionamento de atividades socioculturais e turísticas na região, que deverá ser iniciado em até doze meses após a assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual. Ademais, deve ser formalizada mediante escritura registrada em cartório competente, da qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Adicionalmente, a donatária obriga-se a dar, ao imóvel doado, a destinação devida, bem como a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação, respondendo por perdas e danos.

2. Parecer do Relator

As proposições vêm baseadas no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso II, 205 e 206, inciso IV, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A doação de imóvel de que trata a proposta encontra-se fundamentada na Constituição Estadual, especificamente no seu artigo 4º, inciso V, § 1º:

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado: [...]

V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos

§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

Para tanto, a autorização legislativa prévia é necessária, conforme estabelece a Constituição pernambucana:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente: [...]

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

Dada a sua importância, essa regra é reproduzida pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

A proposta não incorre em qualquer tipo de geração de despesa pública ou de renúncia de receita prevista. Assim, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foi possível identificar quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Desse modo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação tanto do Projeto de Lei Ordinária nº 1649/2020, oriundo do Poder Executivo, quanto da Emenda Modificativa nº 01/2020, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1649/2020, de autoria do Governador do Estado, bem como a Emenda Modificativa nº 01/2020, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, estão em condições de serem aprovados.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 09 de Dezembro de 2020

Henrique Queiroz Filho Presidente		
Favoráveis		
Antonio Coelho Isaltino Nascimento Tony Gel	José Queiroz João Paulo	Antônio Moraes Relator(a)

PARECER Nº 004515/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1651/2020

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1651/2020, que pretende alterar a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1651/2020, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 70/2020, datada de 13 de novembro de 2020, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A matéria pretende alterar a Lei Estadual nº 7.550/1977, com a finalidade de conceder isenção de taxas específicas para as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas dependentes e as fundações públicas, quando vinculadas ao Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

Além disso, a proposta visa atualizar parte do anexo da mencionada norma legal, especialmente quanto à classificação dos estabelecimentos, categorizando-os na forma estabelecida no art. 7º da Lei Estadual nº 11.186/1994.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A matéria trata da concessão de isenção da Taxa de Vistoria Técnica de Segurança contra Incêndio e da Taxa de Análise de Projetos de Segurança Prevenção às pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas dependentes e as fundações públicas, quando vinculadas ao Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000) considera, nos seguintes termos, que são espécie de renúncia de receita as isenções concedidas em caráter não geral:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Percebe-se, assim, que a proposta poderia exigir do Estado a demonstração de que a aprovação do benefício não afeta os resultados fiscais ou a adoção de medidas de compensação por meio de criação ou majoração de tributo.

Contudo, a proposição visa conceder isenção a pessoas jurídicas que fazem parte do orçamento fiscal do Poder Executivo do Estado de Pernambuco. Portanto, o pagamento dessas taxas acarretaria numa despesa e, ao mesmo tempo, uma receita para o Estado (despesas e receitas intraorçamentárias).

Nesse sentido, é razoável pressupor que a aprovação do projeto não afetará as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, tendo em vista que proporciona redução de despesa e de receita no mesmo valor.

A outra modificação seria somente na categorização dos estabelecimentos, seguindo o art. 7º da Lei Estadual nº 11.186/1994, que estabelece e define critérios acerca de sistemas de segurança contra incêndio e pânico para edificações.

A aprovação dessa alteração não acarretará renúncia de receita e trará harmonia à legislação tributária estadual. Assim, a proposta respeita a Legislação Orçamentária, Financeira e Tributária pertinente.

Portanto, considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1651/2020, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1651/2020, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 09 de Dezembro de 2020

Henrique Queiroz Filho Presidente		
Favoráveis		
Antonio Coelho Isaltino Nascimento Tony Gel	José Queiroz Relator(a) João Paulo	Antônio Moraes

PARECER Nº 004516/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1653 /2020 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020

Origem do Projeto de Lei: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Governador do Estado de Pernambuco
Origem da Emenda: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria da Emenda: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1653/2020, que altera a Lei nº 16.722, de 9 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de Programa de Integridade por pessoas jurídicas de direito privado que contratarem com o Estado de Pernambuco,

considerando os termos da Emenda Modificativa nº 01/2020. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1653/2020, oriundo do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 72/2020, datada de 17 de novembro de 2020 e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O objetivo da proposição é adiar o início da exigibilidade da implementação do Programa de Integridade pelas pessoas jurídicas contratadas pelo Estado de Pernambuco, instituído pela Lei nº 16.722, de 9 de dezembro de 2019, em razão dos impactos decorrentes da pandemia provocada pelo novo coronavírus, bem como fazer ajuste de redação em alguns de seus dispositivos para torná-los conceitualmente mais claros e precisos.

De acordo com o inciso II do art. 2º da referida lei, Programa de Integridade consiste em um conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, controle e incentivo à denúncia de irregularidades e de aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes voltadas a detectar e/ou sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos.

Dessa maneira, está sendo proposto o adiamento, por 12 meses, dos prazos previstos no art. 6º da Lei 16.722/2019. Ademais, são realizados os seguintes ajustes redacionais: (i) substituição do termo "órgãos fiscalizadores" por "órgãos avaliadores," nos §§ 1º e 3º do art. 7º e nos artigos 8º, 9º e 10; (ii) inclusão do trecho "celebrados na vigência desta lei," ao art. 18.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por sua vez, julgou necessária a apresentação da Emenda Modificativa nº 01/2020, que também está em análise. Essa medida tratou, tão somente, de ajustar o termo "órgãos avaliadores" para "órgão avaliador," no singular.

Essa modificação parece estar mais alinhada à redação atual do caput e incisos I e II do art. 7º da Lei 16.722/2019, que não estão sendo alterados. Esses dispositivos indicam que a referida avaliação caberá à Secretaria da Controladoria Geral do Estado (SCGE) ou à unidade de controle do órgão contratante, a depender do tipo e tamanho do contrato.

2. Parecer do Relator

A proposição vem baseada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

O Programa de Integridade representa importante avanço ao estabelecer normas a serem observadas pela administração pública estadual nas contratações de pessoa jurídica de direito privado para execução de obras, de serviços, inclusive de engenharia, e para promoção ou execução de atividades públicas não exclusivas de Estado, quando desempenhadas por organizações sociais, através de contratos de gestão.

No entanto, conforme destaca o autor do projeto, é necessário "adiar o início da exigibilidade da implementação do Programa de Integridade em razão dos impactos decorrentes da pandemia provocada pelo novo coronavírus".

A Emenda apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por sua vez, procurou apenas promover ajustes redacionais na proposta.

Assim, depreende-se que a medida não incorre em qualquer tipo de geração de despesa pública ou de renúncia de receita prevista. Em relação aos aspectos pertinentes a esta Comissão, portanto, não foi possível identificar quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Diante dos esclarecimentos prestados, não enxergo óbices para a aprovação das proposições, principal e acessória, uma vez que elas possuem compatibilidade com a legislação pertinente.

Desse modo, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1653/2020, oriundo do Poder Executivo, e da Emenda Modificativa nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1653/2020, de autoria do Governador do Estado, bem como a Emenda Modificativa nº 01/2020, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, estão em condições de serem aprovados.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 09 de Dezembro de 2020

Henrique Queiroz Filho Presidente		
Favoráveis		
Antonio Coelho Isaltino Nascimento Tony Gel Relator(a)	José Queiroz João Paulo	Antônio Moraes

PARECER Nº 004517/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1654/2020

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1654/2020, que autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão do direito de uso do imóvel que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1654/2020, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 73/2020, datada de 17 de novembro de 2020, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A propositura busca autorização legislativa para que o Estado de Pernambuco efetue a renovação da cessão do direito de uso de imóvel público estadual situado em Recife, na Rua Jorge Couceiro da Costa Eiras, sem número, Boa Viagem, em favor do Município do Recife. A cessão prevista na proposta terá de ser efetuada com encargo específico: a instalação e o funcionamento de escola municipal de ensino fundamental. Destaca-se que o imóvel deverá ser mantido em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da cessão.

Prevê-se, por fim, que a renovação da cessão de uso, ao final do período de vigência estipulada por este projeto de lei, dependerá de nova lei específica.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93, inciso I, e 96, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A proposição em análise visa conceder a renovação da cessão do direito de uso de imóvel situado no Recife ao próprio Município do Recife. Cabe destacar que o uso do mencionado imóvel já havia sido cedido pela a Lei nº 15.691/2015.

Como expõe a mensagem anexa, o objetivo do projeto é renovar o prazo para o cumprimento do encargo previsto naquela Lei: a instalação e o funcionamento de escola municipal de ensino fundamental.

O autor do projeto explica então que:

A proposição normativa ora encaminhada visa possibilitar a prestação de serviços públicos de educação voltados ao ensino fundamental, impondo ao Município do Recife a obrigação de construir instalações físicas que serão incorporadas à Escola Municipal Abílio Gomes.

Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, poderão ser objeto de cessão de uso quando houver autorização em lei específica, nos termos do § 1º do artigo 4º da Constituição Estadual. Nesse mesmo sentido, dispõe o inciso IV do artigo 15 da Carta:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:
[...]

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara. A proposta busca modificar a Lei nº 15.063/2013 com o intuito de realizar alterações no regramento do Fundo de Inovação do Estado de Pernambuco (INOVAR-PE).

Basicamente, a medida promove duas mudanças nas regras do fundo:

- Altera a natureza do fundo para financeira a partir de 2021. Atualmente o fundo é classificado como de natureza contábil.
- Exclui a restrição, hoje em vigor, de que os recursos do fundo só podem ser utilizados em projetos de microempresas e de empresas de pequeno porte, tornando o critério de aceitação de projetos independente do porte da empresa.

Por fim, realiza adequações pontuais nas denominações das secretarias que compõem o Comitê Deliberativo do INOVAR-PE, em virtude de alterações promovidas na estrutura organizacional do Poder Executivo.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O projeto em apreço pretende realizar duas importantes modificações nas regras de administração e aplicação dos recursos do fundo INOVAR-PE.

Primeiro, pretende alterar a natureza do fundo de contábil para financeira, com efeitos a partir de 2021.

Cabe esclarecer que fundos de natureza contábil possuem operacionalização orçamentária muito similar a simples programas e ações do orçamento. Ou seja, assemelham-se a unidades orçamentárias e servem como forma de organizar a alocação de despesas que serão executadas a partir da conta única do Tesouro Estadual.

Conforme ensina Bassi (2019)[1]:

<p>Desse modo, mantêm-se alojados na administração direta, realizando despesas (empenho, liquidação e pagamento) dentro do orçamento público. Comportam-se, assim, como uma unidade orçamentária (UO), voltada à execução de um programa de governo.</p>

Os fundos de natureza financeira, por outro lado, caracterizam-se pela gestão da concessão de empréstimos ou financiamentos, geralmente subsidiados, e são operacionalizados por instituições bancárias. Na conceituação de Bassi:

<p>São fundos rotativos ou de financiamento, cujos desembolsos retornam à carteira de empréstimo pelo pagamento dos juros (podem ser subsidiados) e do principal. Registra-se que, embora geridos por estabelecimento oficial de crédito, mantêm-se atrelados à administração direta.</p>

Nota-se, portanto, que essa é uma importante mudança na forma da gestão dos recursos do INOVAR-PE, que deve deixar de apoiar projetos na forma de despesas típicas do orçamento público para apoiá-los a partir da concessão de crédito.

De todo modo, observa-se que tal alteração não representa a geração de novas despesas ou obrigações ao Estado, tratando-se de adequação na forma de aplicação dos recursos disponíveis.

A outra mudança sugerida no projeto trata do fim da restrição de apoio apenas a projetos apresentados por microempresas e por empresas de pequeno porte. Ou seja, a partir da nova redação legal, poderão ser apoiados projetos de inovação de qualquer tipo de empresa, independente do porte.

Mais uma vez verifica-se que tais modificações não acarretam encargos onerosos ao patrimônio Estadual, uma vez que não impõem geração de novas despesas ou assunção de obrigações. Ora, essa medida apenas amplia o leque de projetos que podem ser beneficiados, mas não trata de aumento dos recursos a serem dispendidos.

Cabe destacar que o próprio autor da proposta, o Governador do Estado de Pernambuco, achou por bem registrar na mensagem anexa “que as alterações propostas não acarretam aumento de despesa”. Além disso, foi encaminhada a esta Comissão declaração assinada pelo Secretário Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação atestando a inexistência de impacto orçamentário-financeiro.

Fundamentado no exposto, não enexerjo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação orçamentária e financeira. Logo, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1725/2020, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1725/2020, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

<p>Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 09 de Dezembro de 2020</p>
<p>Henrique Queiroz Filho Presidente</p>
<p>Favoráveis</p>
<p>Antonio Coelho Isaltino Nascimento Tony Gel</p>
<p>José QueirozRelator(a) João Paulo Rogério Leão</p>

PARECER Nº 004527/2020

<p>COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1726/2020 Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco Autoria: Governador do Estado de Pernambuco</p>
<p>Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1726/2020, que autoriza o Poder Executivo a extinguir a sociedade de economia mista Porto Fluvial de Petrolina S/A. Pela aprovação .</p>

<p>1. Relatório</p>
<p>Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1726/2020, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 88/2020, datada de 20 de novembro de 2020, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.</p> <p>A proposição pretende autorizar o Poder Executivo a extinguir o Porto Fluvial de Petrolina S/A, sociedade de economia mista, criada pela Lei nº 14.143, de 1º de setembro de 2010, mediante liquidação.</p> <p>O projeto de lei pontua que a extinção ocorrerá sob a responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Econômico. Ressalta, ainda, que a liquidação ocorrerá nos termos da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que rege as sociedades anônimas e com seus respectivos estatutos.</p> <p>A proposta passa, então, a tratar dos procedimentos operacionais dessa liquidação, definindo a prazos, nomeação da comissão liquidante, extinção de mandatos do presidente e diretores, entre outros.</p> <p>Estabelece, por fim, que todos os bens do Porto Fluvial de Petrolina S/A serão revertidos ao patrimônio do Estado, uma vez efetivada a extinção.</p>
<p>2. Parecer do Relator</p>

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Na mensagem encaminhada, o autor da iniciativa expõe que a propositura justifica-se pelo fato de que a referida estatal não obteve a devida autorização por parte da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) para operar as atividades portuárias que justificaram sua criação e, portanto, considera inviável a sua manutenção no âmbito da administração pública estadual.

Ele ressalta, ainda, que a medida não acarreta qualquer aumento de despesa pública.

Desse modo, no que tange a esta Comissão, observa-se que a dissolução tende a desonerar financeiramente a Administração Pública, bem como não impõem geração de novas despesas ou assunção de obrigações.

Além disso, a medida não acarretará qualquer prejuízo na prestação de serviços públicos, uma vez que, o Porto Fluvial de Petrolina S/A não estava em efetiva atividade.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação orçamentária, financeira e tributária pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1726/2020, oriundo do Poder Executivo.

<p>3. Conclusão da Comissão</p>

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1726/2020, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

<p>Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 09 de Dezembro de 2020</p>
<p>Henrique Queiroz Filho Presidente</p>
<p>Favoráveis</p>
<p>Antonio CoelhoRelator(a) Isaltino Nascimento Tony Gel</p>
<p>José Queiroz João Paulo Rogério Leão</p>

PARECER Nº 004528/2020

<p>COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1649/2020, de autoria do Poder Executivo, e sua Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.</p>
<p>EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica, e sua Emenda Modificativa que corrige a redação do Projeto inicial. Pela APROVAÇÃO, com acolhimento da Emenda Modificativa.</p>

<p>1. Histórico</p>
<p>Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1649/2020, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 68/2020, de 13 de novembro de 2020.</p> <p>O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o direito de uso do imóvel integrante de seu patrimônio à Arquidiocese de Olinda e Recife, e sua Emenda Modificativa que corrige a redação do Projeto inicial.</p> <p>A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõe o art. 15, IV e o art. 19, caput, da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.</p> <p>É o relatório.</p>
<p>2. Análise</p>

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar a doação, em favor da Arquidiocese de Olinda e Recife, CNPJ 09.756.859/0001-08, pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, o direito de uso do imóvel integrante de seu patrimônio, correspondente a 3 (três) áreas com um total de 35.717, 61 m2 inseridas no antigo “Engenho JussaraI”, no Município do Cabo de Santo Agostinho, neste Estado, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único do Projeto de Lei em análise, e tendo como encargo o funcionamento de atividades socioculturais e turísticas na região, devendo ser iniciado em até 12 (doze) meses após a assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Sua Emenda Modificativa, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, corrige o texto para deixar claro que se trata de uma doação do imóvel e não de uma cessão de direito por tempo determinado, como de fato é a intenção do Poder Executivo.

E, estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1649/2020, de autoria do Poder Executivo, acolhendo a Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

3. Conclusão

<p>Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 1649/2020, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO, com acolhimento da sua Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.</p>
<p>Sala de Comissão de Negócios Municipais, em 09 de Dezembro de 2020</p>
<p>Rogério Leão Presidente</p>
<p>Favoráveis</p>
<p>Rogério Leão Dulci Amorim Roberta Arraes</p>
<p>Fabrizio FerrazRelator(a) João Paulo</p>

PARECER Nº 004529/2020

<p>COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1654/2020, de autoria do Poder Executivo.</p>
<p>EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão do direito de uso do imóvel que indica. Pela APROVAÇÃO.</p>

<p>1. Relatório</p>
<p>Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1654/2020, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 73/2020, de 17 de novembro de 2020.</p> <p>O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão do direito de uso do imóvel integrante de seu patrimônio ao Município do Recife.</p> <p>A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõe o art. 15, IV e o art. 19, caput, da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.</p> <p>É o relatório.</p>
<p>2. Análise</p>

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar a renovação da cessão do direito de uso, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Jorge Couceiro da Costa Eiras, s/n, Boa Viagem, Município do Recife, neste Estado, tendo como encargo a instalação e o funcionamento de escola municipal de ensino fundamental, com a construção de instalações físicas que serão incorporadas à Escola Municipal Ablílio Gomes, devendo ser iniciado em até 12 (doze) meses após a assinatura do termo, sob pena de rescisão.

E, estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1654/2020, de autoria do Poder Executivo.

3. Conclusão

<p>Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 1654/2020, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.</p>
<p>Sala de Comissão de Negócios Municipais, em 09 de Dezembro de 2020</p>
<p>Rogério Leão Presidente</p>

Relator(a)	Rogério Leão	Favoráveis	Fabrizio Ferraz
	Dulci Amorim		João Paulo
	Roberta Arraes		

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1718/2020, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

PARECER Nº 004530/2020

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1718/2020, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende instituir a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco. Pela APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1718/2020, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 80/2020, do dia 20 de novembro de 2020.

O Projeto em referência pretende instituir a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 23, Inciso VI e art. 24, Inciso VI da Constituição Federal, o art. 19, Caput, §1º, Inciso VI, da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei vem para instituir a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelecer as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica, com o objetivo de promover a indução da transição agroecológica e o fortalecimento do sistema orgânico de produção agropecuária, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida das populações do campo e da cidade, por meio do uso sustentável dos recursos naturais, da oferta de alimentos saudáveis e da valorização do conhecimento das comunidades rurais, urbanas e periurbanas, além de promover a segurança alimentar e nutricional.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1718/2020, de autoria do Poder Executivo.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1718/2020, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala de Comissão de Negócios Municipais, em 09 de Dezembro de 2020

	Rogério Leão Presidente	
	Favoráveis	Fabrizio Ferraz Relator(a) João Paulo
Rogério Leão Dulci Amorim Roberta Arraes		

PARECER Nº 004531/2020

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1719/2020, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende disciplinar o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco – FEMA-PE. Pela APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1719/2020, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 81/2020, do dia 20 de novembro de 2020.

O Projeto em referência pretende disciplinar o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco – FEMA-PE.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 25, §1º da Constituição Federal, o art. 19, Caput, §1º, Inciso VI, da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei pretende disciplinar o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco – FEMA-PE, instituído pela Lei nº 11.516, de 30 de dezembro de 1997. Através desse disciplinamento que teremos o instrumento para financiar e incentivar planos, programas ou projetos para o controle, a preservação, a conservação e/ou a recuperação do meio ambiente, sempre buscando melhorar a qualidade de vida da população além de garantir a sustentabilidade ambiental no Estado.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1719/2020, de autoria do Poder Executivo.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1719/2020, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala de Comissão de Negócios Municipais, em 09 de Dezembro de 2020

	Rogério Leão Presidente	
	Favoráveis	Fabrizio Ferraz Relator(a) João Paulo
Rogério Leão Dulci Amorim Roberta Arraes		

PARECER Nº 004532/2020

Comissão de Saúde e Assistência Social

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1718/2020

Autoria: Governador do Estado

Origem: Poder Executivo

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem a esta Comissão de Saúde e Assistência Social, por meio da Mensagem nº 80, de 20 de novembro de 2020, o Projeto de Lei Ordinária nº 1718/2020, de autoria do Governador do Estado.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo instituir a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelecer as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco.

A proposição institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica com o objetivo de promover a indução da transição agroecológica e o fortalecimento do sistema orgânico de produção agropecuária, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida das populações do campo e da cidade, por meio do uso sustentável dos recursos naturais, da oferta de alimentos saudáveis e da valorização do conhecimento das comunidades rurais, urbanas e periurbanas.

De acordo com justificava anexa ao Projeto, a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica tem como seu principal instrumento o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica que se encarregará do planejamento e da construção de indicadores para sua execução.

Dessa forma, o Projeto de Lei em apreço representa importante medida legislativa do Governo do Estado de Pernambuco, no intuito de promover a segurança alimentar e nutricional, em observância ao direito constitucional da alimentação adequada e saudável, por meio da oferta de produtos orgânicos e de base agroecológica.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1718/2020, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que promove e fortalece o sistema orgânico de produção agropecuária no Estado.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1718/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 09 de Dezembro de 2020

	Roberta Arraes Presidente	
	Favoráveis	Isaltino Nascimento Relator(a) João Paulo
Roberta Arraes Fabiola Cabral		

PARECER Nº 004533/2020

Comissão de Saúde e Assistência Social

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1719/2020

Autoria: Governador do Estado

Origem: Poder Executivo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1719/2020, que disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMA-PE. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem a esta Comissão de Saúde e Assistência Social, por meio da Mensagem nº 81, de 20 de novembro de 2020, o Projeto de Lei Ordinária nº 1719/2020, de autoria do Governador do Estado.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMA-PE.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise objetiva disciplinar o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco – FEMA-PE, instituído pela Lei 11.516, de 30 de dezembro de 1997.

De acordo com a nova definição, o FEMA-PE, de natureza contábil financeira, constitui instrumento para financiar e incentivar planos, programas ou projetos que objetivem o controle, a preservação, a conservação e/ou a recuperação do meio ambiente, a fim de elevar a qualidade de vida da população e o bem viver, e de garantir a sustentabilidade ambiental no Estado de Pernambuco.

Nos termos do Projeto de Lei, o FEMA-PE terá como órgão gestor a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade, a quem compete sua operacionalização, na forma estabelecida em regulamento, sendo auxiliada pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco – CONSEMA-PE.

Estabelece-se, ainda, que os recursos financeiros do referido fundo serão aplicados prioritariamente para financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou privados, de interesse ambiental e sem fins lucrativos, dentre outros, com o objetivo de saúde pública e meio ambiente.

Dessa forma, o Projeto de Lei em apreço representa importante instrumento adotado pelo Governo do Estado de Pernambuco, para financiar e incentivar planos, programas ou projetos que objetivem o controle, a preservação, a conservação e/ou a recuperação do meio ambiente, a fim de elevar a qualidade de vida da população e de garantir a sustentabilidade ambiental no Estado.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1719/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que possibilita o financiamento de programas e projetos voltados para a sustentabilidade ambiental no Estado de Pernambuco, com reflexo direto na qualidade de vida da população.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1719/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 09 de Dezembro de 2020

Roberta Arraes
Presidente

<p>Roberta Arraes Fabiola Cabral</p>	Favoráveis	<p>Isaltino NascimentoRelator(a) João Paulo</p>
------------------------------------------	-------------------	------------------------------------------------------------

PARECER Nº 004534/2020

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Projeto de Lei Ordinária nº 1717/2020

Autoria: Governador do Estado

<p>Delegada Gleide Ângelo Presidente</p>	<p>Delegada Gleide Ângelo Favoráveis</p>	<p>Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1717/2020, que altera a Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de abrigoamento, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.</p>	<p>Fabiola Cabral Relator(a)</p>
-----------------------------------------------------	-----------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------

1. Relatório

Como determina o art. 107 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1717/2020, de autoria do Governador do Estado, encaminhado por meio da Mensagem nº 79, de 20 de novembro de 2020, foi distribuído a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

A proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, no que diz respeito aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando-se assim a análise nas demais comissões temáticas segundo a conveniência da matéria.

Desse modo, este Colegiado Técnico avalia o mérito da proposição, que altera a Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de abrigoamento, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. 1. Análise da Matéria

A Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) é um importante instrumento legal de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, que visa a assegurar que tal público tenha assegurados seus direitos à vida, à alimentação e à moradia, dentre outros. Tal norma federal, portanto, representa a mais importante regra geral sobre a matéria, devendo servir como baliza para as normas estaduais específicas que buscam o mesmo fim.

Nesse contexto, a matéria legislativa em comento busca alterar a Lei nº 13.977/2009, que dispõe sobre o serviço de abrigoamento, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de autorizar o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Mulher, a atualizar o valor atual do auxílio-financeiro de que trata a referida lei. Nos termos da proposição, o valor do auxílio passará de R\$ 250 (duzentos e cinquenta reais) para R\$ 446,04 (quatrocentos e quarenta e seis reais e quatro centavos).

De acordo com o Projeto de Lei, esse novo valor deverá ser atualizado anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), em parcela única, com o objetivo de custear o pagamento das despesas básicas e emergenciais, tais como alimentação, hospedagem, vestuário, higiene pessoal, às usuárias beneficiadas com a ação de apoio à transferência domiciliar e de seus filhos ou dependentes menores de 18 (dezoito) anos.

O Estado de Pernambuco possui quatro casas abrigo, localizadas em regiões distintas e com endereços sigilosos, com a finalidade de prestar assistência 24h e atendimento às demandas psicológicas, sociais e jurídicas às vítimas de agressões ou com risco de morte. Portanto, na ocasião do desabrigoamento, é importante que o Poder Público garanta o auxílio-financeiro necessário à sobrevivência e ao enfrentamento desse ciclo de agressões e ameaças em que as mulheres estão inseridas. Neste sentido, a atualização do valor do benefício é essencial para garantir o maior grau de autonomia possível a essas mulheres em situação de vulnerabilidade.

2.2. Voto da Relatora

A relatora entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1717/2020 deve receber parecer pela aprovação deste Colegiado Técnico, visto que a atualização do valor do auxílio-financeiro concedido às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar é importante para combater o ciclo de violência e assegurar acolhimento, respeito, dignidade e justiça.

Tomando como base as justificativas apresentadas por esta relatoria, a Comissão de Defesa de Direitos da Mulher conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1717/2020, de autoria do Governador do Estado.

<p>Delegada Gleide Ângelo Presidente</p>	<p>Delegada Gleide Ângelo Favoráveis</p>	<p>Dulci Amorim Relator(a)</p>
-----------------------------------------------------	-----------------------------------------------------	-------------------------------------------

PARECER Nº 004535/2020

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Projeto de Lei Ordinária nº 1721/2020

Autoria: Governador do Estado

<p>Delegada Gleide Ângelo Presidente</p>	<p>Delegada Gleide Ângelo Favoráveis</p>	<p>Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1721/2020, que institui o Programa Pernambuco na Universidade – PROUNI-PE. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.</p>	<p>Henrique Queiroz FilhoRelator(a) Doriel Barros</p>
-----------------------------------------------------	-----------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------

1. Relatório

Como determina o art. 107 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1721/2020, de autoria do Governador do Estado, encaminhado por meio da Mensagem nº 83, de 20 de novembro de 2020, foi distribuído a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

A proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, no que diz respeito aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando-se assim a análise nas demais comissões temáticas segundo a conveniência da matéria.

Desse modo, este Colegiado Técnico avalia o mérito da proposição, que visa a instituir o Programa Pernambuco na Universidade – PROUNI-PE.

2. 1. Análise da Matéria

A proposição ora em análise tem o objetivo de instituir o Programa Pernambuco na Universidade – PROUNI-PE, sob a gestão da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, destinado à concessão de bolsas de estudo do ensino superior para alunos de baixa renda vinculados a Instituições de Ensino Superior – IES.

O referido programa tem como objetivo a formação de pessoas em nível superior, prioritariamente nos cursos de áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática, por meio da concessão de subsídio financeiro valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por aluno.

Nos termos da proposição, visa-se, por meio do PROUNI-PE, atender às demandas dos setores econômicos do Estado de Pernambuco, propiciar melhor qualificação de recursos humanos para a sociedade e promover a inclusão social e laboral dos bolsistas.

Setenta por cento das bolsas serão destinadas a alunos da graduação das áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática, em especial dos cursos das engenharias, computação, análise e desenvolvimento de sistemas, sistemas de informação, estatística, matemática, física, química, oceanografia, biologia e afins. As demais serão destinadas aos alunos dos demais cursos de graduação de nível superior.

Poderão ser beneficiados os alunos das autarquias municipais, das Instituições Comunitárias de Educação Superior (ICES) e das instituições privadas sediadas no Estado de Pernambuco que cumpram os critérios de elegibilidade previstos no art. 5º da proposição. No que se refere à área temática deste Colegiado, deve-se apontar que, nos termos do art. 7º, serão reservadas vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou vítimas de violência doméstica e familiar, que comprovem vínculo de matrícula nas

Instituições de Ensino Superior – IES integrantes do PROUNI-PE.

Para os fins da proposição, considera-se mulher em situação de vulnerabilidade socioeconômica aquela que se encontra em condição de fragilidade econômica e risco social, com pouco ou nenhum acesso aos direitos sociais à moradia, alimentação, saúde, educação, assistência social e ao trabalho.

Por sua vez, considera-se mulher vítima de violência doméstica e familiar aquela que foi submetida a qualquer ação ou omissão baseada no gênero que possa lhe causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

O acesso à educação formal, inclusive o acesso e permanência no ensino superior, é elemento essencial para a superação de ciclos de violência e de vulnerabilidade social a que muitas mulheres ainda se encontram submetidas.

A supracitada Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), neste sentido, determina que serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo do direito à educação (art. 3º, caput) e que cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício de tal direito (art. 3º, § 2º).

Diante disso, constata-se que a proposição analisada cria importante instrumento para viabilizar que mulheres em situação de vulnerabilidade social ou que tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar tenham acesso ao ensino superior e possam manter seus vínculos junto às instituições de ensino superior.

Mais do que um auxílio financeiro, o Projeto de Lei analisado estabelece mecanismo que promove a autonomia de tais mulheres por meio da qualificação profissional e do acesso à educação, justificando-se, portanto, sua aprovação.

2.2. Voto da Relatora

A relatora entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1721/2020 deve receber parecer pela aprovação deste Colegiado Técnico, visto que instituição do PROUNI-PE fomenta o acesso e a permanência no ensino superior de mulheres em situação de vulnerabilidade ou vítimas de violência doméstica e familiar, promovendo sua autonomia e estimulando seu acesso ao mercado de trabalho.

Tomando como base as justificativas apresentadas por esta relatoria, a Comissão de Defesa de Direitos da Mulher conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1721/2020, de autoria do Governador do Estado.

<p>Dulci Amorim Relator(a)</p>	<p>Delegada Gleide Ângelo Presidente</p>	<p>Delegada Gleide Ângelo Favoráveis</p>	<p>Fabiola Cabral Relator(a)</p>
-------------------------------------------	-----------------------------------------------------	-----------------------------------------------------	---------------------------------------------

<p>Delegada Gleide Ângelo Presidente</p>	<p>Delegada Gleide Ângelo Favoráveis</p>	<p>Fabiola Cabral Relator(a)</p>
-----------------------------------------------------	-----------------------------------------------------	---------------------------------------------

PARECER Nº 004536/2020

<p>Delegada Gleide Ângelo Presidente</p>	<p>Delegada Gleide Ângelo Favoráveis</p>	<p>Fabiola Cabral Relator(a)</p>
-----------------------------------------------------	-----------------------------------------------------	---------------------------------------------

<p>Delegada Gleide Ângelo Presidente</p>	<p>Delegada Gleide Ângelo Favoráveis</p>	<p>Fabiola Cabral Relator(a)</p>
-----------------------------------------------------	-----------------------------------------------------	---------------------------------------------

<p>Delegada Gleide Ângelo Presidente</p>	<p>Delegada Gleide Ângelo Favoráveis</p>	<p>Dulci Amorim Relator(a)</p>
-----------------------------------------------------	-----------------------------------------------------	-------------------------------------------

<p>Delegada Gleide Ângelo Presidente</p>	<p>Delegada Gleide Ângelo Favoráveis</p>	<p>Dulci Amorim Relator(a)</p>
-----------------------------------------------------	-----------------------------------------------------	-------------------------------------------

<p>Delegada Gleide Ângelo Presidente</p>	<p>Delegada Gleide Ângelo Favoráveis</p>	<p>Dulci Amorim Relator(a)</p>
-----------------------------------------------------	-----------------------------------------------------	-------------------------------------------

<p>Dulci Amorim Relator(a)</p>	<p>Delegada Gleide Ângelo Presidente</p>	<p>Delegada Gleide Ângelo Favoráveis</p>	<p>Delegada Gleide Ângelo Relator(a)</p>
-------------------------------------------	-----------------------------------------------------	-----------------------------------------------------	-----------------------------------------------------

<p>Dulci Amorim Relator(a)</p>	<p>Delegada Gleide Ângelo Presidente</p>	<p>Delegada Gleide Ângelo Favoráveis</p>	<p>Delegada Gleide Ângelo Relator(a)</p>
-------------------------------------------	-----------------------------------------------------	-----------------------------------------------------	-----------------------------------------------------

<p>Dulci Amorim Relator(a)</p>	<p>Delegada Gleide Ângelo Presidente</p>	<p>Delegada Gleide Ângelo Favoráveis</p>	<p>Delegada Gleide Ângelo Relator(a)</p>
-------------------------------------------	-----------------------------------------------------	-----------------------------------------------------	-----------------------------------------------------

1. Relatório

Parecer ao Projeto de Lei nº 1657/2020, que institui o Fundo do Parque Estadual de Dois Irmãos -Fundo Dois Irmãos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 100 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1657/2020, de autoria do Governador do Estado, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui o Fundo do Parque Estadual de Dois Irmãos - Fundo Dois Irmãos.

2. Parecer do Relator
2.1. Análise da Matéria
O Parque Estadual de Dois Irmãos é uma das reservas ecológicas das áreas de preservação permanente da Região Metropolitana do Recife (RMR), instituído para fins de proteção do sistema hidrográfico, do relevo, do solo, da fauna e da flora existentes. Para fins de proteção da área de 384,42 hectares, sendo 14 hectares ocupados pelo Zoológico do Recife, são vedados: parcelamento para fins urbanos, ocupação com edificações, desmatamento, remoção da cobertura vegetal, exploração de qualquer espécie mineral e o emprego de fogo em práticas agropastoris ou em qualquer outra atividade que comprometa a integridade da reserva, bem como de suas áreas limítrofes. Nesse sentido, para o bom gerenciamento do Parque, a proposição aqui analisada institui o Fundo do Parque Estadual de Dois Irmãos - Fundo Dois Irmãos, de natureza contábil financeira, que se constitui instrumento de captação, controle e aplicação de recursos com o objetivo de oferecer suporte financeiro aos programas e ações do Parque de Dois Irmãos, A proposição prevê, nos termos do art.3º, que os recursos provenientes de diferentes fontes serão aplicados com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos necessários ao aprimoramento das instalações, manutenção e tratamento dos animais, sob a administração de um Conselho Gestor, formado por cinco membros, presidido pelo Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade. Ademais, de forma sucinta, esses recursos devem suprir as seguintes atividades/necessidades: manutenção, reforma e construção de novos recintos para os animais; aquisição e manutenção de materiais e equipamentos de uso do Parque; aquisição de medicamentos e insumos, além de estimular a participação de servidores em cursos ou encontros técnicos, tendo em vista o aprimoramento das técnicas de manutenção de animais silvestres e a educação para conservação da biodiversidade, entre outras. Com isso, a iniciativa de instituir o Fundo é de grande importância importante para a conservação do Parque Estadual de Dois Irmãos, uma das maiores áreas de Mata Atlântica de Pernambuco, contribuindo também para estimular a Educação Ambiental.
2.2. Voto do Relator
Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1657/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposta de instituir o “Fundo Dois Irmãos” viabiliza a implementação de programas e projetos de preservação e conservação ambiental no âmbito do Parque Estadual de Dois Irmãos.
3. Conclusão da Comissão
Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1657/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em 09 de Dezembro de 2020		
	Wanderson Florêncio Presidente	
	Favoráveis	
Wanderson Florêncio Tony Gel		Henrique Queiroz Filho Relator(a) Doriel Barros

PARECER Nº 004538/2020

PARECER Nº 004538/2020		
	Wanderson Florêncio Presidente	
	Favoráveis	
Wanderson Florêncio Tony Gel		Henrique Queiroz Filho Relator(a) Doriel Barros
		Parecer ao Projeto de Lei Nº 1718/2020, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório
Em cumprimento ao previsto no art. 100 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1718/2020, de autoria do Governador do Estado, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade. Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que cria a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco.
2. Parecer do Relator
2.1. Análise da Matéria
A modernização agrícola promovida no Brasil desde a década de 1960 baseou-se principalmente no uso intensivo de tecnologias industriais como fertilizantes químicos, agrotóxicos, máquinas pesadas e sementes geneticamente melhoradas. Com isso, a agricultura no país seguiu o caminho da especialização, disseminando monoculturas homogêneas, as quais representam um sistema de produção que vem sendo muito criticado por seus impactos ambientais e sociais. Redução da biodiversidade dos agroecossistemas, aumento da vulnerabilidade das lavouras aos ataques de pragas e doenças, necessidade crescente de uso de agrotóxicos, poluição e perda de fertilidade dos solos, poluição das águas, danos à saúde humana e êxodo rural são apenas alguns exemplos de impactos negativos causados pelo nosso atual modelo agrícola. Na contramão desse sistema de produção, a agroecologia parte do entendimento de que a partir da construção de novas relações entre pessoas e natureza, é possível unir desenvolvimento agrícola e sustentabilidade. A produção de base agroecológica e os sistemas orgânicos de produção buscam preservar ou reproduzir os processos naturais nas plantações, rejeitando práticas degradantes como a monocultura e dispensando o uso de agrotóxicos e aditivos químicos. Nesse contexto, a proposição aqui analisada objetiva estabelecer a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco. A finalidade da proposta é estimular e fomentar o uso de práticas produtivas e técnicas de manejo sustentáveis no estado. Com isso, Pernambuco dá um importante passo para a promoção do desenvolvimento sustentável e da qualidade de vida das populações do campo e da cidade, por meio do uso racional dos recursos naturais e da produção de alimentos saudáveis tanto para quem os produz quanto para quem os consome. Diante do exposto, verifica-se a relevância do Projeto de Lei em análise.
2.2. Voto do Relator
Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1718/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a criação da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica contribuirá para induzir a transição agroecológica e fomentar a produção orgânica e de base agroecológica no estado de Pernambuco, promovendo a produção sustentável de alimentos saudáveis e aliando o desenvolvimento rural com a conservação dos recursos naturais.
3. Conclusão da Comissão
Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1718/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em 09 de Dezembro de 2020		
	Wanderson Florêncio Presidente	
	Favoráveis	
Wanderson Florêncio Tony Gel		Henrique Queiroz Filho Relator(a) Doriel Barros

PARECER Nº 004539/2020

PARECER Nº 004539/2020		
	Wanderson Florêncio Presidente	
	Favoráveis	
Wanderson Florêncio Tony Gel		Henrique Queiroz Filho Relator(a) Doriel Barros
		Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1719/2020, que disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco – FEMA-PE. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório
Em cumprimento ao previsto no art. 100 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1719/2020, de autoria do Governador do Estado, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade. Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco – FEMA-PE.
2. Parecer do Relator
2.1. Análise da Matéria
A proposição ora em análise tem o intuito de disciplinar o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco – FEMA-PE, instituído pela Lei nº 11.516, de 30 de dezembro de 1997. O Fundo tem natureza contábil financeira e tem o intuito de financiar e incentivar planos, programas ou projetos que objetivem o controle, a preservação, e/ou recuperação do meio ambiente. O FEMA-PE terá como órgão gestor a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), a quem compete a sua operacionalização. Dentre as atribuições da SEMAS encontram-se: a elaboração de manuais para os projetos do FEMA-PE, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos projetos com vistas à verificação da regularidade do seu cumprimento e observância dos cronogramas físico e financeiro, dentre outras. Além disso, a SEMAS poderá firmar convênios, acordos, termos de parcerias e outros instrumentos com órgãos e entidades da administração pública, bem como pessoas jurídicas de direito privado, com o intuito de viabilizar projetos com objetivos ambientais. A propositura ainda estabelece que constituem recursos do Fundo, as dotações orçamentárias do Estado e créditos adicionais, pagamento de multas por infração ambiental, doações, empréstimos e transferências de outras fontes. Os recursos financeiros do FEMA-PE deverão ser aplicados prioritariamente nas atividades listadas no art. 5º. Dentre essas ações pode-se citar: o desenvolvimento florestal e regularização ambiental, a proteção e recomposição de áreas de preservação permanente, de recarga de aquíferos e de proteção de mananciais, dentro outras. A proposição ainda assegura que não poderão ser financiados pelo FEMA-PE projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas estaduais de preservação ao meio ambiente. Diante do exposto, observa-se que o regramento do Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco – FEMA-PE é uma medida fundamental para garantir recursos para a preservação e sustentabilidade ambiental no Estado de Pernambuco.
2.2. Voto do Relator
Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1719/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que, ao instituir o regramento do Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco – FEMA-PE, contribui para a proteção, recuperação e conservação dos recursos naturais no Estado de Pernambuco

3. Conclusão da Comissão		
Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1719/2020, de autoria do Governador do Estado.		
Sala de Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em 09 de Dezembro de 2020		
	Wanderson Florêncio Presidente	
	Favoráveis	
Wanderson Florêncio Tony Gel		Henrique Queiroz Filho Relator(a) Doriel Barros

PARECER Nº 004540/2020

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1718/2020		
Origem: Poder Executivo		
Autor: Governador do Estado		
PARECER Nº 004540/2020		
	Wanderson Florêncio Presidente	
	Favoráveis	
Wanderson Florêncio Tony Gel		Henrique Queiroz Filho Relator(a) Doriel Barros
		Parecer ao Projeto de Lei Nº 1718/2020, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório
1.1-Vem a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural o Projeto de Lei Ordinária Nº 1718/2020, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco. 1.2-A proposição em análise institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco. 1.3-Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo sido aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.
2. Parecer do Relator
2.1-A Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica tem como objetivo promover a indução da transição agroecológica e o fortalecimento do sistema orgânico de produção agropecuária, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida das populações do campo e da cidade, por meio do uso sustentável dos recursos naturais, da oferta de alimentos saudáveis e da valorização do conhecimento das comunidades rurais, urbanas e periurbanas. 2.2-Com essa inovação, Pernambuco fortalece um importante setor responsável pela segurança alimentar de diversos municípios e pela subsistência de milhares de trabalhadores do campo. 2’3-Ademais, a proposição tem seu alicerce na discussão entre os diversos atores envolvidos na produção agroecológica, tais como as organizações da sociedade civil e os movimentos sociais e os diversos órgãos do governo. 2.4-Com base nessa construção conjunta, o Plano será executado pelo Instituto Agrônômico de Pernambuco- IPA, tendo ainda como instâncias de gestão a Comissão de Agroecologia e Produção Orgânica e a Câmara intersetorial de Agroecologia e Produção Orgânica, compostas paritariamente por representantes da sociedade civil e do governo do estado, permitindo uma visão global das necessidades para fortalecimento de uma agricultura ecologicamente e economicamente sustentável. 2.5-A proposição analisada, portanto, efetiva ações de desenvolvimento sustentável que facilitarão o acesso do produtor com base agroecológica às políticas públicas como crédito rural, fortalecimento dos espaços de comercialização de produtos orgânicos e agroecológicos e tratamento tributário diferenciado para seus produtos. Logo, esta relatoria recomenda a sua aprovação.
3. Conclusão da Comissão
Considerando as ponderações expostas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1718/2020, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco. Sala da Comissão de Agricultura, Pecuária e Política rural, 09 de dezembro de 2020.
Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, em 09 de Dezembro de 2020

O Estado de Pernambuco, por meio da Portaria SAS/MS nº 540, de 03 de julho de 2014, encontra-se atualmente na Fase IV do Programa Nacional de Triagem Neonatal (Teste doPezinho).	Delegado Erick Lessa Presidente
A Fase IV de habilitação compreende a realização de procedimentos em triagem neonatal para: (i) fenilcetonúria, (ii) hipotireoidismo congênito, (iii) doença falciforme e outras hemoglobinopatias, (iv) fibrose cística, (v) hiperplasia adrenal congênita; e (vi) deficiência de biotinidase, visando à detecção precoce dos casos suspeitos, confirmação diagnóstica, acompanhamento e tratamento dos casos identificados.	Favoráveis João Paulo Simone Santana Relator(a)

No que se refere ao mérito desta comissão, não se identificou impacto econômico na propositura, haja vista que trata, apenas, de informações que devem ser repassadas aos pais e responsáveis legais dos recém-nascidos, sobre as doenças detectadas pelo “Teste do Pezinho”. Sendo assim, os estabelecimentos acima descritos podem utilizar sua estrutura física e de pessoal para atender essa nova obrigatoriedade, sem aumentar seus custos. Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.361/2020, submetido à apreciação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.361/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 09 de Dezembro de 2020

Delegado Erick Lessa Presidente
Favoráveis João Paulo Simone Santana Relator(a)

PARECER Nº 004553/2020

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.411/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Isaltino Nascimento
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.411/2020, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre informação de normas da ABNT atinentes à segurança de redes de proteção para edificações. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.411/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

A propositura busca alterar o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, instituído pela Lei nº 16.559/2019, de forma a garantir que os consumidores pernambucanos sejam informados, quando forem comprar redes de proteção para edificações, sobre o material de fabricação, sua resistência e informações fundamentais sobre a instalação. A medida proposta indica que a referência sobre as redes de proteção deve ser aquela contida na Norma Técnica nº 16.046, de 4 de abril de 2012, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou outra que venha a substituí-la. Prevê, ainda, que o descumprimento desse dispositivo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, do próprio Código Estadual de Defesa do Consumidor. A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apresentou o substitutivo em análise, que preserva integralmente o texto original, mas altera a seção do Código Estadual de Defesa do Consumidor em que a medida será inserida. A proposta original introduzia as modificações criando o art. 21-B, localizado no Capítulo II (Normas Universais), Seção II (Direito à Segurança e Proteção à Saúde). Com o substitutivo, as modificações serão inseridas no art. 119-A, localizado no Capítulo III (Normas Setoriais), Seção XIV (Imóveis).

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa. Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa. O Deputado Isaltino Nascimento, autor do texto original, aponta que a finalidade do projeto é de “garantir segurança aos consumidores e orientar fabricantes e comerciantes” de redes de proteção para edificações, de forma a “salvaguardá-los dos impactos jurídicos por acidentes de consumo relacionados a seus produtos”. O autor do projeto explica que acidentes decorrentes de falhas com redes de proteção não são raros:

As normas de direito consumerista preveem responsabilidade por vícios de qualidade, inadequação a normas de fabricação, quantidade e por insegurança, na eventualidade de um acidente de consumo.

Estes acidentes de consumo, decorrentes de falhas nesse tipo de equipamento, comumente causam lesões permanentes ou mesmo fatais aos consumidores., portanto, é imprescindível garantir a qualidade e a segurança desse tipo de produto. [...]

As informações, portanto, devem estar disponíveis ao consumidor, desde a fábrica até o ponto de venda, sem rasuras, sem que tenha sido violada.

Percebe-se, assim, que o projeto está alinhado ao título da Ordem Econômica, da Constituição Pernambucana, em especial no capítulo que trata da Defesa do Consumidor:

Art. 143. Cabe ao Estado promover, nos termos do artigo 170, V, da Constituição da República, a defesa do consumidor, mediante:

I - política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores;

II - legislação suplementar específica sobre produção e consumo;

III - fiscalização de preços, de pesos e medidas, de qualidade e de serviços, observada a competência normativa da União; [...]

V - pesquisa, informação e divulgação de dados sobre consumo, preços e qualidade de bens e serviços, prevenção, conscientização e orientação do consumidor, com o intuito de evitar que venha a sofrer danos e motivá-lo a exercitar a defesa de seus direitos;

Nota-se que a medida proposta está plenamente alinhada ao interesse do consumidor pernambucano, ao mesmo tempo que não gera ônus relevante aos estabelecimentos comerciais. Destaca-se, ademais, que o substitutivo em análise trata de mera adequação em relação à localização topográfica da nova norma no Código Estadual de Defesa do Consumidor, não alterando em nada o objeto do projeto original. Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.411/2020, submetido à apreciação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.411/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 09 de Dezembro de 2020

Delegado Erick Lessa Presidente
Favoráveis João Paulo Simone Santana Relator(a)

PARECER Nº 004554/2020

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.415/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo nº01/2020: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Romero Sales Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.415/2020, que dispõe sobre a transparência dos relatórios de vitórias técnicas realizadas em barragens, viadutos, pontes, túneis e passarelas no âmbito do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº1.415/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. A propositura original buscavagarantir que relatórios de vitórias técnicas realizadas em barragens, viadutos, pontes, túneis e passarelas fossem divulgados em sítio eletrônico oficial do Governo do Estado de Pernambuco. O texto dispunha que os dados publicados sobre as vitórias deveriam conter dados como o local em que a vistoria foi realizada, data, nome do responsável técnico pelo ato e órgão público a que está vinculado, além de informações sobre o estado de conservação do equipamento vistoriado. Durante a análise da matéria pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, julgou-se mais adequado que as medidas propostas fossem incorporadas àLei Estadual de Acesso à informação, instituída pela Lei nº 14.804/2012. O substitutivo em análise, portanto, passa a alterar a mencionada legislaçãode forma a acrescentar as disposições propostas pela redação inicial do presente projeto de lei. Ou seja, o substitutivo mantém o objetivo central do autor do projeto, mas promove adequações buscando a melhor técnica legislativa, com a introdução do novo regramento proposto em legislação correlata preexistente.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa. Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa. O Deputado Romero Sales Filho, autor do texto original, aponta que “essa medida visa conferir publicidade aos atos praticados pela Administração Pública, de forma a ampliar a possibilidade de controle popular, mediante garantia de acesso dos cidadãos aos relatórios de vitórias.” Percebe-se, assim, que o projeto está alinhado ao título da Ordem Econômica, da Constituição Pernambucana, em especial no capítulo que trata da Defesa do Consumidor:

Art. 143. Cabe ao Estado promover, nos termos do artigo 170, V, da Constituição da República, a defesa doconsumidor, mediante:

I - política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores ; [...]

V - pesquisa, informação e divulgação de dados sobre consumo, preços e qualidade de bens e serviços, prevenção, conscientização e orientação do consumidor, com o intuito de evitar que venha a sofrer danos e motivá-lo a exercitar adefesa de seus direitos;

A medida proposta está plenamente aderenteao interesse do cidadão pernambucano, visto que tem como objetivo ampliar o controle social sobre o estado de conservação de grandes obras de infraestrutura localizadas em Pernambuco. Deve-se levar em consideração, ademais, que a matéria não traz qualquer ônus ao Poder Executivo, visto que apenas exige a devida publicidade dos relatórios de vistoria realizados. Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.415/2020, submetido à apreciação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2020, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.415/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 09 de Dezembro de 2020

Delegado Erick Lessa Presidente
Favoráveis João Paulo Simone Santana Relator(a)

PARECER Nº 004555/2020

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.421/2020 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Wanderson Florêncio
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.421/2020, que altera a Lei nº 11.931 de 3 de janeiro de 2001, que proíbe a utilização do cerol em linha ou cordão e de linhas cortantes para a soltura de pipas, papagaios ou pandorgas no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Manoel Ferreira, a fim de ampliar as vedações à linha chilena, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2020. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, oProjeto de Lei Ordináriannº 1.421/2020 de autoria doDeputado Wanderson Florêncio, juntamente com aEmenda Modificativa nº01/2020, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. A proposição original tinha por finalidade alterar o art. 1º da Lei nº 11.931/2011, de modo a proibir a comercialização de cerol para linha ou cordão e de linhas cortantes para soltura de pipas, papagaios ou pandorgas em áreas públicas ou privadas, localizadas no Estado de Pernambuco. Além disso, o projeto procurava incluir no conceito de linhas cortantes, definido no inciso II do art. 1º, menção expressa à “linha chilena”. Durante a análise da matéria pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, julgou-se necessária a apresentação da Emenda

Observa-se, portanto, a importância da medida proposta, que abrange desde a transição da agricultura familiar tradicional para uma de base agroecológica até as políticas de crédito rural, fortalecimento dos espaços de comercialização desses produtos, desenvolvimento de pesquisas e tratamento tributário diferenciado. Portanto, fundamentado no exposto, opinou no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.718/2020, submetido à apreciação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.718/2020, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 09 de Dezembro de 2020

Delegado Erick Lessa
Presidente

Favoráveis

João Paulo Relator(a) Simone Santana

PARECER Nº 004558/2020

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.719/2020

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.719/2020, que pretende disciplinar o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMA-PE. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.719/2020, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 81/2020, datada de 20 de novembro de 2020 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara. A proposta pretende disciplinar o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco (FEMA-PE), instituído pela Lei 11.516/1997, que constituirá instrumento para financiar e incentivar planos, programas ou projetos que objetivem o controle, a preservação, a conservação e a recuperação do meio ambiente. O fundo será gerido no âmbito da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS-PE), que terá o auxílio do Conselho Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco (CONSEMA-PE). Dentre as fontes de recursos, pode-se destacar as multas por infração ambiental, nos termos do art. 48 da Lei nº 14.249/2010. Os valores do fundo, por sua vez, deverão ser aplicados para:

- financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou privados, de interesse ambiental e sem fins lucrativos, na área ambiental;
- incentivo ao uso de tecnologia ecologicamente equilibrada e não agressiva ao ambiente;
- atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis, necessárias à execução da política estadual de meio ambiente, mediante deliberação do CONSEMA-PE;
- pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e proteção ambiental; e
- outras ações de interesse e relevância pertinentes à proteção, recuperação e conservação ambientais do Estado.

O projeto define, ainda, que a SEMAS-PE poderá contar com o apoio técnico da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia (FACEPE), do Instituto de Tecnologia de Pernambuco (ITEP), da Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) e das universidades, em relação à análise e avaliação dos projetos a serem beneficiados.

2. Parecer do relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as propostas quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 93 e 104 regimentais. O projeto em apreço pretende disciplinar o fundo público estadual voltado para a proteção do meio ambiente. Na mensagem anexa, o Governador do Estado da proposta explica que:

A proposição normativa ora encaminhada apresenta-se como instrumento para financiar e incentivar planos, programas ou projetos que objetivem o controle, a preservação, a conservação e/ou a recuperação do meio ambiente, a fim de elevar a qualidade de vida da população e o bem viver e de garantir a sustentabilidade ambiental no Estado de Pernambuco.

Percebe-se, então, que a proposta vai no sentido de conferir efetividade a instrumento da política estadual de proteção ao meio ambiente. Assim sendo, a proposta encontra amparo nos ditames da Constituição Estadual, em especial com o capítulo que trata do desenvolvimento econômico:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios: [...]

II - proteger o meio ambiente, especialmente:

a) pelo combate à exaustão dos solos e à poluição ambiental, em qualquer das suas formas;

b) pela proteção à fauna e à flora; [...]

III - incentivar o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, através, principalmente:

a) do estímulo à integração das atividades da produção, serviços, pesquisa e ensino;

b) do acesso às conquistas da ciência e tecnologia, por quantos exerçam atividades ligadas à produção, circulação e consumo de bens;

Portanto, considerando o alinhamento com a persecução do desenvolvimento econômico sustentável, opinou no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.719/2020, de autoria do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.719/2020 está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 09 de Dezembro de 2020

Delegado Erick Lessa
Presidente

Favoráveis

João Paulo Relator(a)

Simone Santana

PARECER Nº 004559/2020

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.725/2020

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.725/2020, que modifica a Lei nº 15.063, de 4 de setembro de 2013, que institui a obrigatoriedade de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação por contribuinte do ICMS beneficiário de incentivo fiscal, bem como o Fundo de Inovação do Estado de Pernambuco - INOVAR-PE. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.725/2020, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 87/2020, datada de 20 de novembro de 2020 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto pretende alterar a Lei nº 15.063/2013 com o intuito de realizar modificações no regimento do Fundo de Inovação do Estado de Pernambuco (INOVAR-PE).

De início, procura-se alterar a classificação do fundo para natureza financeira a partir de 2021. Atualmente o fundo é classificado como de natureza contábil.

Promove, então, a supressão da restrição de que os recursos do fundo só podem ser utilizados em projetos de microempresas e de empresas de pequeno porte. De tal forma o critério de aceitação de projetos passa a não levar em conta o porte da empresa.

Por fim, realiza adequações pontuais nas denominações das secretarias que compõem o Comitê Deliberativo do INOVAR-PE, de forma a promover a compatibilização com alterações ocorridas na estrutura organizacional do Poder Executivo.

2. Parecer do relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as propostas quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

O projeto em apreço pretende realizar modificações relevantes nas regras de gestão e aplicação dos recursos do fundo INOVAR-PE. De início, deve-se entender o significado da alteração da natureza do fundo, de contábil para financeira.

Os fundos de natureza contábil possuem operacionalização orçamentária muito similar a simples programas e ações do orçamento. Ou seja, assemelham-se a unidades orçamentárias e servem como forma de organizar a alocação de despesas que serão executadas a partir da conta única do Tesouro Estadual. Conforme ensinamento de Bassi (2019)[1]:

Desse modo, mantêm-se alojados na administração direta, realizando despesas (empenho, liquidação e pagamento) dentro do orçamento público. Comportam-se, assim, como uma unidade orçamentária (UO), voltada à execução de um programa de governo.

Os fundos de natureza financeira, por outro lado, caracterizam-se pela gestão da concessão de empréstimos ou financiamentos, geralmente subsidiados, e são operacionalizados por instituições bancárias. Na conceitualização de Bassi:

São fundos rotativos ou de financiamento, cujos desembolsos retornam à carteira de empréstimo pelo pagamento dos juros (podem ser subsidiados) e do principal. Registra-se que, embora geridos por estabelecimento oficial de crédito, mantêm-se atrelados à administração direta.

É possível depreender, portanto, que se trata de importante mudança na forma da gestão dos recursos do INOVAR-PE, que deve deixar de apoiar projetos por meio da execução direta do orçamento público e partir para um modelo de financiamento de tais projetos a partir da concessão de crédito.

A outra mudança significativa do projeto trata do fim da restrição de apoio apenas a projetos apresentados por microempresas e por empresas de pequeno porte. Ou seja, a partir da nova redação legal, poderão ser apoiados projetos de inovação de qualquer tipo de empresa, independente do porte.

De acordo com o autor da proposta, o Governador do Estado, essas modificações, em conjunto, visam aprimorar o investimento em Ciência, Tecnologia e Inovação em Pernambuco:

O Projeto de Lei ora apresentado objetiva atender às necessidades de investimento e fomento da Ciência, Tecnologia e Inovação em Pernambuco, aumentando a possibilidade de investimento para além das micro e empresas de pequeno porte, bem como facilitando a operacionalização do Fundo INOVAR-PE, ao transformar sua natureza de contábil para financeira.

Considera-se, então, que a proposta aqui analisada vai no sentido de ampliar a efetividade do INOVAR(PE), porquanto amplia as possibilidades de projetos que podem ser beneficiados e adota uma metodologia de gestão mais adequada ao fomento tecnológico. Assim sendo, observa-se um claro alinhamento do projeto com os ditames da Constituição Estadual, em especial com o capítulo que trata do desenvolvimento econômico:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios: [...]

III - incentivar o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, através, principalmente: [...]

b) do acesso às conquistas da ciência e tecnologia, por quantos exerçam atividades ligadas à produção, circulação e consumo de bens; [...]

Art. 141. O Estado, através de legislação específica, poderá conceder estímulos e benefícios especiais:

[...]

d) às empresas que vierem utilizar tecnologia nova em áreas consideradas estratégicas para o desenvolvimento econômico.

Portanto, considerando o estímulo econômico adequado e a consonância com a legislação pertinente, opinou no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.725/2020, de autoria do Poder Executivo.

[1]Bassi, Camillo de Moraes. Fundos Especiais e Políticas Públicas: Uma Discussão Sobre a Fragilização do Mecanismo de Financiamento Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Brasília, 2019. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9088/1/TD_2458.pdf>. Acesso em: 24 de nov. 2020.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.725/2020 está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 09 de Dezembro de 2020

Delegado Erick Lessa
Presidente

Favoráveis

João Paulo Relator(a)

Simone Santana

PARECER Nº 004560/2020

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.726/2020

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

William Brlgido Relator(a)	Favoráveis	João Paulo
-----------------------------------	-------------------	------------

PARECER Nº 004570/2020

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1504/2020

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1504/2020, que altera a Lei nº 16.166, de 19 de outubro de 2017, que requalifica o Programa Universidade para Todos em Pernambuco - PROUPE nas Autarquias Municipais de Ensino Superior do Estado, a fim de incluir no programa as mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou vítimas de violência doméstica e familiar. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 1504/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Quanto ao aspecto material, a proposição visa a alterar a Lei nº 16.166, de 19 de outubro de 2017, que requalifica o Programa Universidade para Todos em Pernambuco - PROUPE nas Autarquias Municipais de Ensino Superior do Estado, a fim de incluir no programa as mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou vítimas de violência doméstica e familiar.

Analísado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Projeto de Lei foi aprovado quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo ampliar a abrangência do Programa Universidade para Todos em Pernambuco - PROUPE, incluindo as mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou vítimas de violência doméstica e familiar como candidatas elegíveis às bolsas de estudos.

Criada em 2011, essa política pública tem exercido um papel importante na garantia da permanência do vínculo de estudantes de 13 (treze) Autarquias municipais de Ensino Superior localizadas no interior do Estado de Pernambuco.

Atualmente o PROUPE concede bolsas de estudo para alunos egressos de escola pública, bolsistas integrais de escola particular e àqueles com qualquer tipo de deficiência, nos termos definidos em lei, assim como aos professores não licenciados e efetivos da rede pública de ensino que estejam no exercício da docência, desde que tenham vínculo de matrícula nas Autarquias Municipais sem fins lucrativos. O PROUPE configura-se, portanto, como um programa essencial para a promoção da interiorização do Ensino Superior no Estado de Pernambuco.

A proposição em debate amplia o público elegível no âmbito do PROUPE, por meio da oferta de vaga para concessão de bolsa de estudo à mulher em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com pouco ou nenhum acesso aos direitos sociais à moradia, alimentação, saúde, educação, assistência social e ao trabalho. Serão abrangidas também as mulheres submetidas a qualquer ação ou omissão baseada no gênero que possa lhe causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Assim, a proposição visa a alterar Lei nº 16.166/2017, que atualmente disciplina o PROUPE, para contemplar, na concessão de bolsas de estudos, mulheres em situação de vulnerabilidade. Deste modo, contribui-se para ampliar o acesso ao Ensino Superior e para a promoção a autonomia e a das beneficiárias.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o Projeto de Lei Ordinária nº 1504/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a iniciativa promove a efetivação do direito à educação, ampliando o PROUPE para abranger as mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou vítimas de violência doméstica e familiar.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1504/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 09 de Dezembro de 2020

Professor Paulo Dutra
Relator(a)

Professor Paulo Dutra
Presidente

Favoráveis

William Brlgido

João Paulo

PARECER Nº 004571/2020

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1511/2020

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Antônio Fernando

Parecer ao Projeto de Resolução nº 1511/2020, que confere ao Município de Santa Filomena o Título de Capital dos Meteoritos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Resolução nº 1511/2020, de autoria do Deputado Antônio Fernando.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Resolução em debate *c onfere ao Município de Santa Filomena o Título de Capital dos Meteoritos*.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Em meados de agosto, uma chuva de meteoritos atingiu o território do município de Santa Filomena, localizado no interior pernambucano, mais especificamente na região do Sertão do Araripe. Com a repercussão do fato, a cidade ganhou grande notoriedade, seguida da chegada de muitos interessados pelos fragmentos advindos do espaço.

Ainda que os fragmentos possuam muito pouco valor industrial, são repletos de valor científico. A corrida pelos meteoritos naquele município ganhou repercussão até mesmo internacional, surgindo cientistas de várias partes do globo com interesse em adquirir o material por altos valores.

A declaração do M *unicípio de Santa Filomena com o Título de Capital dos Meteoritos, objeto do Projeto de Resolução em apreço, tem o mérito de reconhecer a importância do acontecimento, tanto do ponto de vista científico, quanto do ponto de vista econômico, haja vista o potencial turístico gerado pelo referido fato.*

2.2. Voto do Relator

Haja vista o potencial científico e turístico da chuva de meteoritos que atingiu Santa Filomena, no Sertão do Araripe, é justa a atribuição do *Título de Capital dos Meteoritos ao município, razão pela* esta relatoria opina pela aprovação do Projeto Resolução nº 1511/2020.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto Resolução nº 1511/2020, de autoria do Deputado Antônio Fernando, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 09 de Dezembro de 2020

Teresa Leitão
Relator(a)

Professor Paulo Dutra
Presidente

Favoráveis

William Brlgido

João Paulo

PARECER Nº 004572/2020

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1512/2020

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Antônio Fernando

Parecer ao Projeto de Resolução nº 1512/2020, que submete a indicação da Igreja Matriz de São Sebastião, em Ouricuri (PE), para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Resolução nº 1512/2020, de autoria do Deputado Antonio Fernando.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Resolução em debate tem por objetivo submeter a indicação da Igreja Matriz de São Sebastião, em Ouricuri (PE), para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Resolução nº 1.680, de 23 de julho de 2020, que alterou o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, incluiu, no rol de matérias para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco, aquelas de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico.

A proposição em discussão tem por objetivo submeter a indicação da Igreja Matriz de São Sebastião, em Ouricuri (PE), para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

A Igreja Matriz da Paróquia de São Sebastião da cidade de Ouricuri-PE teve a sua construção iniciada no ano de 1847 e concluída no ano de 1865 pelo fundador da cidade, Comendador Padre Francisco Pedro da Silva. O terreno para a construção foi obtido por meio da doação de um casal de posses em que a mulher, Maria de Souza Goulart, era fielmente devota a São Sebastião e quis honrá-lo por meio dessa ação.

A cidade de Ouricuri cresceu concomitantemente à devoção de seu povo a São Sebastião. O Novenário dedicado a este santo é uma festa de fé e devoção que ocorre todos os anos na Igreja Matriz da cidade, sendo uma importante manifestação religiosa do povo nordestino.

Assim sendo, a indicação da Igreja Matriz de São Sebastião para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco é meritória em virtude da importância histórica, cultural e religiosa do templo. Trata-se de uma forma de reconhecer e conservar patrimônio material de importância simbólica para a população do Sertão do Araripe.

2.2. Voto do Relator

Visto que a indicação para a obtenção do Registro do Patrimônio de Pernambuco é um reconhecimento público da importância da Igreja Matriz de São Sebastião em Ouricuri, a fim de contribuir com a salvaguarda dos elementos que constituem seu *elevado valor religioso e cultural*, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto Resolução nº 1512/2020.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto Resolução nº 1512/2020, de autoria do Deputado Antonio Fernando, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 09 de Dezembro de 2020

Professor Paulo Dutra
Presidente

Favoráveis

William Brlgido**Relator(a)**

João Paulo

PARECER Nº 004573/2020

PARECER PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1513/2020, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Pastor Cleiton Collins
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1513/2020, que declara o Pastor José Amaro da Silva patrono do Evangelho no Estado de Pernambuco. Recebeu Emenda Modificativa Nº 01/20202. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Dessa forma, é possível compreender a importância do trabalho realizados por aqueles profissionais não só para a execução penal e para a manutenção da ordem dentro dos estabelecimentos prisionais, mas também para a garantia de direitos e para a promoção da segurança pública em sentido amplo.

Diante disso, a iniciativa em discussão tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para homenagear a referida categoria profissional com a criação do Dia Estadual do Policial Penal, a ser celebrado na data de 03 de setembro.

<p>2.2. Voto do Relator</p>

Realizadas as devidas ponderações, o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1573/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que institui o Dia Estadual do Policial Penal como forma de homenagem e reconhecimento à categoria pela dedicação e esforço para a manutenção da ordem nas unidades prisionais e, por consequência, para a promoção da segurança da sociedade.

<p>3. Conclusão da Comissão</p>

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1573/2020, apresentado pelo Deputado Antônio Moraes, está em condições de ser aprovado.

<p>Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 09 de Dezembro de 2020</p>	<p>Professor Paulo Dutra Presidente</p>
<p>Favoráveis</p>	<p>William BrlgidoRelator(a)</p>
<p>Professor Paulo Dutra João Paulo</p>	

PARECER Nº 004583/2020

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1632/2020, COM ALTERAÇÕES DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Gustavo Gouveia

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

<p>1. Relatório</p>	<p>Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1632/2020, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de conferir nova redação ao art. 346. Recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2020. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.</p>
----------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>2.1. Análise da Matéria</p>	<p>2.2. Voto do Relator</p>
--------------------------------	-----------------------------

Realizadas as devidas ponderações, o Projeto de Lei Ordinária nº 1640/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que estabelece o debate e a conscientização sobre a importância da participação da mulher no cenário político nacional.

<p>3. Conclusão da Comissão</p>

<p>Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1640/2020, de autoria da Deputada Juntas, está em condições de ser aprovado.</p>

<p>Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 09 de Dezembro de 2020</p>	<p>Professor Paulo Dutra Presidente</p>
<p>Favoráveis</p>	<p>William Brlgido</p>
<p>Professor Paulo DutraRelator(a) João Paulo</p>	

PARECER Nº 004584/2020

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1640/2020

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autor: Deputada Juntas

<p>2.2. Voto do Relator</p>	<p>2.1. Análise da Matéria</p>
-----------------------------	--------------------------------

Realizadas as devidas ponderações, o Projeto de Lei Ordinária nº 1640/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que estabelece o debate e a conscientização sobre a importância da participação da mulher no cenário político nacional.

<p>3. Conclusão da Comissão</p>

<p>Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1643/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes, está em condições de ser aprovado.</p>

<p>1. Relatório</p>	<p>cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Mulher na Política. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.</p>
----------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>2.1. Análise da Matéria</p>	<p>2.2. Voto do Relator</p>
--------------------------------	-----------------------------

Realizadas as devidas ponderações, o Projeto de Lei Ordinária nº 1640/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que estabelece o debate e a conscientização sobre a importância da participação da mulher no cenário político nacional.

3. **Conclusão da Comissão**

<p>Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1640/2020, de autoria da Deputada Juntas, está em condições de ser aprovado.</p>

<p>Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 09 de Dezembro de 2020</p>	<p>Professor Paulo Dutra Presidente</p>
<p>Favoráveis</p>	<p>William Brlgido</p>
<p>Professor Paulo Dutra João Paulo</p>	

<p>2.1. Análise da Matéria</p>	<p>2.2. Voto do Relator</p>
--------------------------------	-----------------------------

Realizadas as devidas ponderações, o Projeto de Lei Ordinária nº 1640/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que estabelece o debate e a conscientização sobre a importância da participação da mulher no cenário político nacional.

<p>3. Conclusão da Comissão</p>

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1640/2020, de autoria da Deputada Juntas, está em condições de ser aprovado.

<p>Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 09 de Dezembro de 2020</p>	<p>Professor Paulo Dutra Presidente</p>
<p>Favoráveis</p>	<p>William Brlgido</p>
<p>Professor Paulo Dutra João Paulo</p>	

<p>Professor Paulo Dutra Relator(a)</p>	<p>Professor Paulo Dutra Presidente</p>
<p>Favoráveis</p>	<p>João Paulo</p>

PARECER Nº 004585/2020

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1643/2020

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Antônio Moraes

<p>1. Relatório</p>	<p>Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1643/2020, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada do projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Flabelista. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.</p>
----------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>2.1. Análise da Matéria</p>	<p>2.2. Voto do Relator</p>
--------------------------------	-----------------------------

Realizadas as devidas ponderações, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1632/2020, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que o estímulo à inovação é fundamental para o desenvolvimento social e econômico da sociedade.

<p>3. Conclusão da Comissão</p>

<p>Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1643/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes, está em condições de ser aprovado.</p>

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 1632/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, originária da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Quanto ao aspecto material, a proposição tem por Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, no intuito de incluir o termo Inovação à Semana Estadual de Ciência e Tecnologia, celebrada anualmente durante o mês de outubro.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2020, apresentada com o intuito de promover adequações redacionais em atendimento às boas práticas de técnica legislativa.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

<p>2.2. Voto do Relator</p>	<p>2.1. Análise da Matéria</p>
-----------------------------	--------------------------------

Realizadas as devidas ponderações, o Projeto de Lei Ordinária nº 1640/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que estabelece o debate e a conscientização sobre a importância da participação da mulher no cenário político nacional.

3. **Conclusão da Comissão**

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1643/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 09 de Dezembro de 2020

	Professor Paulo Dutra Presidente	
	Favoráveis	
William Brígido		João PauloRelator(a)

PARECER Nº 004586/2020

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1718/2020

Origem: Poder Executivo

Autoria: Governador do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1718/2020 que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1718/2020, de autoria do Governador do Estado.

Quanto ao aspecto material, o Projeto em questão tem por finalidade criar a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelecer as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise visa a instituir a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelecer as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco.

Muito além de um conjunto de técnicas agrícolas, a agroecologia representa um novo paradigma de valores sobre a sociedade que se deseja construir. A ideia é romper com os modelos tradicionais, em que impera a lógica predatória e excludente do agronegócio (grandes propriedades mecanizadas e monocultoras), e fomentar um sistema de produção que busque conciliar equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social.

Do ponto de vista da educação e da cultura, a Política Estadual aqui analisada demonstra preocupação em capacitar e promover a formação continuada de professores e gestores públicos sobre agroecologia e produção orgânica nos diferentes níveis e modalidades de ensino; estimular o desenvolvimento de pesquisas e atividades de extensão universitária e escolar sobre agroecologia e produção orgânica; e valorizar e promover a sociobiodiversidade e os saberes dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Com isso, será possível disseminar cada vez mais conhecimentos sobre a necessidade de se produzir alimentos em quantidade e qualidade necessárias, com o menor impacto possível ao meio ambiente e à vida, contribuindo para o bem estar de toda a sociedade pernambucana.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que a criação da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco revela-se de extrema importância para o desenvolvimento de sistemas agrícolas sustentáveis, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1718/2020.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 1718/2020, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 09 de Dezembro de 2020

	Professor Paulo Dutra Presidente	
	Favoráveis	
Professor Paulo DutraRelator(a) João Paulo		William Brígido

PARECER Nº 004587/2020

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1719/2020

Origem: Poder Executivo

Autoria: Governador do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Nº 1719/2020, que disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco – FEMA-PE. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 1719/2020, de autoria do Governador do Estado, enviado por meio da Mensagem nº 81/2020, de 20 de novembro de 2020

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco – FEMA-PE.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise tem como objetivo disciplinar o FEMA-PE. O Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco possui natureza contábil financeira e tem como objetivo financiar e incentivar planos, programas ou projetos voltados para o controle, preservação, conservação e/ou recuperação do meio ambiente.

O FEMA-PE terá como órgão gestor a Secretaria Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco, podendo contar com o apoio técnico da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia, do Instituto de Tecnologia de Pernambuco, da Agência Estadual de Meio Ambiente e das universidades.

A proposição estipula que o Fundo terá como fonte de recursos as dotações orçamentárias do Estado, o pagamento de multas por infração legal, doações, empréstimos e transferências de outras fontes.

A propositura resguarda que, para atingir os objetivos associados ao FEMA-PE, a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade poderá firmar convênios, acordos, termos de parceria, ajustes ou aditivos com órgãos e entidades da administração pública e com pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos.

O art. 5º da proposição estabelece ainda as áreas prioritárias onde os recursos do Fundo devem ser aplicados. Dentre essas áreas, destacam-se o controle e monitoramento ambiental e a preservação e conservação dos recursos naturais renováveis, dentre outros.

Nota-se que quanto aos aspectos pertinentes a área temática desta Comissão, caberá ao fundo aperfeiçoar os mecanismos de educação ambiental da população, efetuar a capacitação do pessoal envolvido nas atividades ambientais e aprimorar as pesquisas científicas e tecnológicas voltadas à melhoria ambiental.

Diante do exposto, nota-se que a proposição ora analisada, ao instituir o FEMA-PE, contribui para a conscientização coletiva acerca da relevância da temática ambiental, bem como resguarda importantes recursos para a promoção do desenvolvimento sustentável e da preservação do meio ambiente no Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que a proposição, ao disciplinar o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco, contribui para a educação ambiental e a conservação do meio ambiente, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1719/2020.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1719/2020, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 09 de Dezembro de 2020

	Professor Paulo Dutra Presidente	
	Favoráveis	
Professor Paulo DutraRelator(a) João Paulo		William Brígido

PARECER Nº 004588/2020

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1720/2020

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Executivo

Autoria: Governador do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 1720/2020, que adequa ao Piso Salarial Nacional do Magistério o valor nominal do vencimento base das faixas que indica do cargo público de provimento efetivo de Professor da Rede Pública Estadual de Ensino. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submetem-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Complementar nº 1720/2020, encaminhado pelo Governador do Estado por meio da Mensagem nº 82, de 20 de novembro de 2020.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei Complementar em questão adequa ao Piso Salarial Nacional do Magistério o valor nominal do vencimento base das faixas que indica do cargo público de provimento efetivo de Professor da Rede Pública Estadual de Ensino.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta, que tramita nesta Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O presente Projeto de Lei Complementar visa a corrigir o valor nominal do Piso Salarial do Professor da Rede Pública Estadual de Ensino, integrante dos Grupos Ocupacionais definidos pela Lei nº 11.559, de 10 de junho de 1998, e alterações, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV), no âmbito da Secretaria Estadual de Educação.

Deve-se salientar que o aumento remuneratório alcança apenas as faixas “a”, “b”, “c” e “d” da Classe I, de modo a cumprir o art. 5º da Lei Federal nº 11.738/08, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Dessa forma, a presente proposta não atinge outros níveis da classe.

Dessa forma, a medida colabora no cumprimento da Meta 17 do Plano Nacional de Educação, assim como da Meta de mesmo número do Plano Estadual de Educação de Pernambuco, que buscam a valorização dos (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente.

Diante do exposto, constata-se que a alteração legislativa proposta realiza importante adequação da remuneração de parte dos professores da rede pública estadual de ensino, adequando-a ao que determina a legislação federal e contribuindo para o cumprimento de metas previstas nos planos nacional e estadual de educação.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que as medidas propostas promovem o desenvolvimento da educação em Pernambuco, por meio da valorização do cargo público de Professor, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Complementar no 1720/2020.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Complementar no 1720/2020, de autoria do Governador do Estado, está em condições de serem aprovados.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 09 de Dezembro de 2020

Professor Paulo Dutra Relator(a)		
	Professor Paulo Dutra Presidente	
	Favoráveis	
William Brígido		João Paulo

PARECER Nº 004589/2020

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1721/2020

Origem: Poder Executivo

Autoria: Governador do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1721/2020, que institui o Programa Pernambuco na Universidade (PROUNI-PE). Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 1721/2020, encaminhado pelo Governador do Estado por meio da Mensagem nº 83, de 20 de novembro de 2020.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei Ordinária em questão visa a instituir o Programa Pernambuco na Universidade (PROUNI-PE).

